

FACULDADE CERS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

DANIEL BRUNO CAETANO DE OLIVEIRA

**A INSERÇÃO LEGISLATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO TEXTO DO
CPC/2015 E SUAS IMPLICAÇÕES NO CUMPRIMENTO DO NOVO SISTEMA
PRINCIPIOLÓGICO-PROCESSUAL BRASILEIRO**

Recife

2024

DANIEL BRUNO CAETANO DE OLIVEIRA

**INSERÇÃO LEGISLATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO TEXTO DO CPC/2015
E SUAS IMPLICAÇÕES NO CUMPRIMENTO DO NOVO SISTEMA
PRINCIPIOLÓGICO-PROCESSUAL**

Monografia apresentada em Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, pela Faculdade CERS.

Recife

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

DANIEL BRUNO CAETANO DE OLIVEIRA

INSERÇÃO LEGISLATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO TEXTO DO CPC/2015 E SUAS IMPLICAÇÕES NO CUMPRIMENTO DO NOVO SISTEMA PRINCIPIOLÓGICO-PROCESSUAL

Artigo científico aprovado como requisito de obtenção de grau de Especialista, Curso de Pós Graduação em Direito Processual Civil. Faculdade CERS, pela seguinte banca examinadora:

Data de aprovação: /_ /

Professor avaliador

Departamento pós graduação da Faculdade CERS lato sensu

Professor avaliador

Departamento pós graduação da Faculdade CERS lato sensu

Professor avaliador

Departamento pós graduação da Faculdade CERS lato sensu

Professor avaliador

Departamento pós graduação da Faculdade CERS lato sensu

RESUMO

Busca-se no presente estudo monográfico discorrer sobre a importância da inserção da instituição Defensoria Pública no corpo do texto do CPC/2015 e as implicações de tal inserção na efetivação dos princípios processuais-constitucionais do contraditório substancial, da primazia de decisão de mérito justa e efetiva, da cooperação, da boa-fé objetiva processual e do Fundamento Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. A Defensoria Pública como função essencial à Justiça, nos termos da Constituição Federal de 1988, não contava com Capítulo específico no texto do CPC/1973. A não previsão da instituição no Digesto Processual Civil, em que pese previsão em Lei Especial (Lei Complementar Federal n. 80/1994), resultava em reiterada inobservância das prerrogativas institucionais, em discordância com precedentes judiciais do e. Superior Tribunal de Justiça. Diante desse panorama, o presente estudo monográfico tem o objetivo Central de demonstrar que a inserção de Capítulo específico prevendo a instituição Defensoria Pública resultou (e resultará) em alteração significativa no cenário jurisprudencial e em consequente prestígio tanto as prerrogativas institucionais quanto no cumprimento dos princípios processuais inseridos no CPC/2015.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Pública. Importância. Princípios.

ABSTRACT

This monographic study seeks to discuss the importance of including the Public Defender's Office institution in the body of the text of the CPC/2015 and the implications of such inclusion in the implementation of the procedural-constitutional principles of substantial adversarial proceedings, the primacy of fair and effective decision on the merits, cooperation, objective procedural good faith and the Constitutional Foundation of Human Dignity. The Public Defender's Office, as an essential function of Justice, according to the Federal Constitution of 1988, did not have a specific Chapter in the text of the CPC/1973. The lack of provision for the institution in the Civil Procedural Digest, despite provision in a Special Law (Federal Complementary Law No. 80/1994), resulted in repeated non-observance of the institutional prerogatives, in disagreement with judicial precedents of the Superior Court of Justice. In view of this scenario, the present monographic study has the Central objective of demonstrating that the insertion of a specific Chapter providing for the institution of the Public Defender's Office resulted (and will result) in a significant change in the jurisprudential scenario and in the consequent prestige of both institutional prerogatives and compliance with the procedural principles included in the CPC/2015.

KEYWORDS: Pubic Defender's. Importance. Principles.

LISTA DE SIGLAS

ANADEP	Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
COVID-19	Doença por Coronavírus 2019

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	DESENVOLVIMENTO.....	9
2.1	AS DEFENSORIAS PÚBLICAS E AS NORMAS PROCESSUAIS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS ANTES DO CPC/2015.....	9
2.2	AS PRERROGATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, DA CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO E DA INTIMAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE ASSISTIDA À REQUERIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO.....	10
2.3	A NOVA PRERROGATIVA DE REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA E A IMPORTÂNCIA NO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS. AS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS.....	21
2.4	A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM FASE PRÉ-PROCESSUAL E CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS.....	32
2.5	O EXERCÍCIO DA CURADORIA ESPECIAL PELAS DEFENSORIAS PÚBLICAS E AS PERSPECTIVAS JURÍDICAS E SOCIAIS.....	35
2.6	ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM PROL DE PESSOAS JURÍDICAS. O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL E DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS.....	41
2.7	ESTUDO DE CASO E A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL, DA PARIDADE DE ARMAS E DO EXERCÍCIO DA CURADORIA ESPECIAL.....	45
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
	REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

As Defensorias Públicas são responsáveis por uma parcela muito significativa de demandas cíveis em tramitação junto ao Poder Judiciário.

Em recente pesquisa realizada pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹ constatou-se que as Defensorias Públicas são, juntamente com o Instituto Nacional de Seguridade Social e as pessoas jurídicas de Direito Público, os mais importantes representantes processuais em litígios cíveis perante os Tribunais Superiores (pelo volume de demandas).

Em que pese a importância da Defensoria Pública como representante processual, o Código de Processo Civil de 1973 não previa capítulo específico mencionando a instituição, bem como as suas prerrogativas legais, já existentes na Lei Complementar Federal n. 80/1994 e em Leis Orgânicas estaduais das Defensorias Públicas. Somente com o advento do atual Código de Processo Civil de 2015 ocorreu a introdução de Capítulo específico prevendo a instituição e suas prerrogativas processuais.

A problematização proposta na presente monografia, conforme exposto nos parágrafos anteriores, consiste em desenvolver o tema Defensoria Pública no texto do CPC/2015 e suas implicações práticas no desenvolvimento do processo civil à luz dos novos princípios processuais constitucionais.

Em decorrência dessa representatividade processual, a presente monografia tem como objetivo discorrer sobre a importância da inserção da Defensoria Pública no Código de Processo Civil de 2015 e demonstrar o papel que tal inserção representou e ainda representará no desenvolvimento de um processo civil com base na Constituição Federal.

A fim de demonstrar a tese pretendida, utilizam-se como instrumentos de pesquisa referências a artigos jurídicos editados por instituições nacionais representativas das Defensorias Públicas, especialmente da ANADEP, bem como pesquisa em acervo jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça, artigos doutrinários e bibliografia especializada.

Além disso, a metodologia aplicada, além dos instrumentos de pesquisa no acervo jurisprudencial do e. STJ, artigos jurídicos e bibliografia autorizada, consistirá na análise de

¹ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. Boletim do STJ mostra que Defensoria Pública é responsável por maioria dos recursos na Corte, 17 jan. 2024. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=56403>. Acesso em: 23 ago. 2024.

Estudo de Caso de processo em que o autor do presente trabalho, membro da Defensoria Pública, atuou como curador especial. O estudo buscará discorrer sobre a importância da base principiológica processual e do devido processo legal, nos termos da atual lei processualista e dos princípios do contraditório substancial (ciência/participação), da paridade de tratamento processual e da dignidade da pessoa humana, que são pilares do Código de Processo Civil de 2015 para a atuação das Defensorias Públicas.

Portanto, objetiva-se, com o presente estudo, apresentar as principais repercussões do CPC/15 no exercício das funções desempenhadas pela Defensoria Pública no processo cível, dentre elas, a função de *custus vulnerabilis*, de curadoria especial, de instituição legitimada para propositura de ações civis pública, bem como na efetivação e no cumprimento de todo o sistema principiológico processual previsto no CPC/2015, na ampla gama de processos cíveis em que a Defensoria Pública exerce representação processual.

2 DESENVOLVIMENTO

A base principiológica do atual CPC/2015 resultou (e ainda resultará) em profundo impacto nas atividades processuais exercidas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e, obviamente, sobre a atuação das Defensorias Públicas Nacionais.

O presente estudo tem o escopo de demonstrar como os novos princípios processuais impactaram (e ainda vão impactar) no exercício das atribuições defensoriais.

De forma a localizar-se, minimamente no tempo, o estudo indicará inicialmente quais eram os pilares legais que norteavam as Defensorias Públicas Nacionais, antes do advento do CPC/2015 e quais foram as alterações promovidas após o advento do CPC/2015, especialmente com a inserção dos novos princípios processuais-constitucionais.

Posteriormente, será explanado sobre a importância da nova prerrogativa de intimação pessoal da parte pelo órgão defensorial e suas implicações no exercício do Contraditório Substancial, no desempenho da função de *custos vulnerabilis* e no cumprimento dos demais princípios processuais inseridos pelo legislador processual no CPC/2015.

Será desenvolvido tema sobre a importância da Defensoria Pública como função essencial à Justiça em relação ao cumprimento do Princípio da Solução Consensual de Litígios.

Também será desenvolvido tópico sobre a importância social do desempenho da curadoria especial pela Defensoria Pública e sua atuação em prol de pessoas físicas e especialmente pessoas jurídicas.

Por fim, realizar-se-á estudo de caso em que o monografista atuou como curador especial de réu revel preso, a fim de demonstrar a tese de que os novos princípios processuais efetivamente resultam em um novo panorama de atuação para os órgãos de execução das Defensorias Públicas.

2.1 AS DEFENSORIAS PÚBLICAS E AS NORMAS PROCESSUAIS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS ANTES DO CPC/2015

O Código de Processo Civil de 1973 não previa normas jurídicas específicas sobre a Defensoria Pública. Assim, antes da inserção da Defensoria Pública no Livro III, Capítulo VII, da Lei n. 13.105/2015 (CPC/2015), as normas processuais que previam a atuação processual

das Defensorias Públicas encontravam-se, e ainda estão em vigor, no art. 128 da Lei Complementar Federal n. 80/1994.

Preconiza o art. 128, I da Lei Complementar Federal nº 80/1994, *in verbis*:

Art.128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;²

A previsão normativa processual referente às Defensorias Públicas antes do advento do CPC/2015 restringia-se basicamente à Lei Orgânica Federal (Lei Complementar n. 80/1994) e às Leis Orgânicas das Defensorias Públicas estaduais.

Com o advento do CPC/15 e sua base principiológica e a inserção da Defensoria Pública no próprio texto da lei de processo civil, em Capítulo próprio (Capítulo VII, Livro III), imperiosa a realização de interpretação sistemática de todo o Código atual, incluindo as normas que tratam da Defensoria Pública e os princípios processuais, a fim de buscar a máxima efetividade processual, especialmente no que tange ao exercício das atribuições defensoriais.

2.2 AS PRERROGATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, DA CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO E DA INTIMAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE ASSISTIDA À REQUERIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO

O ideal de Justiça perpassa, desde tempos antigos, pela noção de Justiça Distributiva. Sobre as origens e o desenvolvimento milenares da tão almejada Justiça Distributiva, mencionada pelo filósofo Aristóteles em sua obra “*Ética a Nicômaco*”, seguem explanações contidas no sítio da Wikipedia:

² BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

A justiça distributiva foi formulada pelo filósofo Aristóteles, que a considerava como uma forma de estabelecimento da igualdade proporcionalmente, ou seja, baseando-se no mérito do indivíduo, diferenciando-se da justiça corretiva, que prevê a igualdade absoluta.^[1]

Em 1967, John Rawls, filósofo estadunidense, apresenta um trabalho chamado "Distributive Justice", quando formula sua versão final do *princípio da diferença*, considerado o ponto central em sua concepção de justiça. Nela, ele trabalha o conceito de reciprocidade social, através da qual se expõe a ideia de igualitarismo democrático. Para ele, as instituições sociais devem ser estruturadas de modo que produzam um benefício maior aos menos favorecidos no longo prazo. Para isso, devem-se empregar arranjos institucionais alternativos, após confronto de projetos rivais. A teoria da justiça de Rawls pressupõe a liberdade, que queiramos uma sociedade em que as pessoas possam viver autonomamente. De acordo com a tradição Kantiana, o sujeito moral é o sujeito autônomo. Uma instituição política, para cumprir este papel, deve prover a liberdade a todos *igualmente*. Aí, há o pressuposto da tolerância para que uma sociedade seja justa, já que esta virtude permite que os sujeitos sejam autônomos.

Para Rawls, a sociedade não é um ajuntamento, mas um empreendimento, o qual deve ser cooperativo. Aqui, as pessoas são livres para atuar sobre sua vida, mas também para organizar a própria sociedade. A justiça seria um bem social que deve ser buscado. A cooperação não precisa ser forçada, já que nesse processo todos os lados beneficiam-se. Vale lembrar que o autor defende que temos os mecanismos da *escolha racional* e desenha um clássico modelo de "escolhas sob incertezas", para o qual a situação levaria o indivíduo a adotar uma posição conservadora, de modo que não se expusesse a riscos, o que levaria à *regra maximínima*. Segundo esta teoria, dentre todos os resultados possíveis para a escolha do indivíduo, tende a ser escolhida a opção que geraria o *maior benefício mínimo*. Rawls abre mão da igualdade econômica quando aponta que ela ocorreria em função da cessão de privilégios por alguns indivíduos de modo a reduzir vantagens comparativas em relação a outros. Em um cenário de desigualdade, o lado menos favorecido pode encontrar-se em situação mais confortável do que em um contexto igualitário. O intelectual afirma que o real motivo para aqueles que são contra essa situação assumirem tal posição é a inveja, tida por ele como irracional. Ele prefere uma sociedade desigual, desde que ela se desenvolva em prol dos menos favorecidos.

O norte-americano é criticado por aparentemente ser adepto à crença na meritocracia. Na verdade, ele reconhece que, de fato, nas sociedades realmente existentes, há muitos pontos de partida não merecidos, o que ele chama de fortuna, e um arranjo institucional deveria minimizar, atuar sobre os privilégios, e só assim haveria organização, segundo ele. Rawls afirma que há muitos discursos sobre a meritocracia que não descontam os pontos que não são méritos do indivíduo, mas sorte, fortunas. Do ponto de vista filosófico, no entanto, ele desconfia que seja possível separar um fato fruto do mérito de outro, fruto do acaso, dada a complexidade e a mistura de ambos. O que resta a fazer é estruturar uma dinâmica social que favoreça a todos, e esse seria o papel das instituições. Vale lembrar que ele escreve *Uma Teoria da Justiça* num período em que os EUA faziam a transição dos direitos civis, quando o país formalmente determinava segregações. Ele pensava, a partir do 'princípio da diferença, uma sociedade que pudesse usar o talento de todos em função do bem comum. O filósofo não tinha problemas com o enriquecimento de alguns, desde que, do ponto de vista macro e a longo prazo, aquilo viesse a beneficiar toda a sociedade. Lendo Aristóteles, Rawls inspira-se e conclui que é da natureza humana o desejo de aprimorar ao máximo nossa capacidade humana, o que exerce papel sobre o plano de vida das pessoas. Sentimos prazer também em ver realizações dos outros, já que isso nos motivaria a fazer o mesmo. Temos um espírito cooperativo, ele conclui.

A justiça de que o intelectual trata é institucional, e não interpessoal. Segundo ele, uma coisa é justificar uma prática, ou instituição, e outra é justificar uma ação dentro dessa prática, desse âmbito. Ele debate também o papel do legislador, dizendo que há

uma justiça aí, que não é só a virtude do juiz. Acredita-se que Rawls teria se inspirado em São Tomás de Aquino quando sugere que a justiça ocorreria em prol da sociedade como um todo, e não subordinada à mera subjetividade daquele que julga.

É necessário, portanto, quando se discute justiça, fazer a distinção entre a crítica da desigualdade e a crítica da pobreza. Rawls faz bem essa distinção. Ele dizia que, à medida que os mais pobres ascendem, as desigualdades atenuam-se. O consumo torna-se mais comum e tendemos a não comparar nossa posição a outras, em grandes sociedades, já que vivemos em grupos. A desigualdade em plano macro, para ele, não é o mais importante. A grande questão é que a estrutura social e política esteja em benefício aos mais desfavorecidos.

Redistribuição

A filósofa Nancy Fraser trata da redistribuição quando destaca uma das maneiras de se compreender a ineficácia da justiça, que seria a *injustiça econômica*. Esse viés carrega consigo não apenas a marginalização econômica, ou seja, a sujeição de determinado grupo ao trabalho indesejável e mal pago, ou sem remuneração, como também a exploração de seu próprio trabalho em benefício de outros, e a privação de vida material adequada. Por outro lado, a *injustiça cultural* ou *simbólica* seria, para ela, uma segunda maneira de compreender a injustiça e que teria como exemplos a dominação cultural, o ocultamento de outras manifestações culturais, e o desrespeito a elas.^[2] Este outro aspecto da justiça, no entanto, teria como solução o que ela chama de "reconhecimento".

Deve-se ter em mente que há uma grande diferença entre a política de reconhecimento e a política de redistribuição. Segundo Fraser, a primeira tende a promover a distinção de determinado grupo, no caso, o que sofre a injustiça simbólica, ao passo que a segunda tende a extinguir a diferenciação. Este é um dilema ao qual a filósofa propõe meios de solucionar, neutralizando suas possíveis contradições e abrindo espaço à atuação de ambas as políticas mutuamente.

O conceito de Nancy Fraser em torno das desigualdades econômicas e sua solução, que seria a redistribuição, difere do de John Rawls no sentido de que Fraser prevê a igualdade, ao passo que a Justiça distributiva de Rawls considera que o alvo das políticas públicas deve ser o menos favorecido, de modo que usufrua de amplas oportunidades, mas ele não alcançará plena igualdade de recursos em relação ao "afortunado".³

O texto supra é especialmente elucidativo e confirma toda a tese que será desenvolvida ao longo desse trabalho monográfico sobre a importância das alterações encetadas pelo legislador processualista de 2015 em relação a instituição Defensoria Pública.

No boletim expedido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania constatou, em levantamento estatístico, que as Defensorias Públicas são responsáveis pela grande maioria dos recursos em tramitação perante aquela Corte, conforme informativo disponível no site da Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP

³ WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Justiça Distributiva. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Justi%C3%A7a_distributiva. Acesso em: 31 ago. 2024.

O Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) lançado, neste mês, aponta que, nos últimos cinco anos, as Defensorias Públicas de São Paulo (61.409), Rio de Janeiro (13.949), Rio Grande do Sul (11.480) e de Santa Catarina (12.612) estão entre as 10 maiores litigantes na Corte, na condição de autora. A publicação reúne dados publicados até novembro de 2023 e revela o panorama de funcionamento do Tribunal no acumulado dos últimos anos.

Atualmente, 18 Defensorias mantêm representação em Brasília para atuar nos Tribunais Superiores. O grupo denominado GAETs (Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores) é formado por defensores(as) públicos(as) do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Rondônia, Roraima e Tocantins. No STJ, as defensoras públicas e defensores públicos acompanham processos em grau de recursos, propõem revisões criminais, ações rescisórias, impetram mandados de segurança e habeas corpus.

Para a presidenta da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), Rivana Ricarte, o boletim afasta o senso comum de que apenas pessoas com advogados particulares têm êxito na justiça brasileira ou têm seus processos analisados nas Cortes Superiores.

“Temos um número considerável de defensoras públicas e de defensores públicos que atuam incansavelmente para garantir os direitos dos usuários dos nossos serviços nas Cortes Superiores. Temos tido uma atuação estratégica no sentido de modificar ou de invalidar decisões judiciais desfavoráveis ao nosso público-alvo que são, em sua maioria, pessoas em situação de extrema vulnerabilidade”, pontua a dirigente.

Além da Defensoria Pública, a lista de maiores litigantes é composta pelo INSS (9.838), pelo Banco do Brasil (5.271) e pela Fazenda Nacional (5.059).

Confira o boletim, referência ano 2022:

<https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/56403/Relatorio2022.pdf>

Confira o boletim, referência dezembro de 2023:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Boletim202312.pdf⁴

Ou seja, o volume de processos sob a responsabilidade dos defensores públicos (total de aproximadamente 7.200 defensores públicos na atualidade) é imenso.

Em que pese a existência da referida norma desde 1994, qual seja, Lei Complementar Federal n. 80 (Lei Orgânica das Defensorias Públicas nacionais), na prática processual, já foram julgados diversos Recursos Especiais pelo e. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a necessidade de observância da referida norma jurídica de intimação pessoal, prevista no art. 128, I da Lei Complementar Federal nº 80/1994.

⁴ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. Boletim do STJ mostra que Defensoria Pública é responsável por maioria dos recursos na Corte, 17 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=56403>. Acesso em: 23 ago. 2024.

Ocorre que os Tribunais de Segunda Instância estaduais insistiam na inobservância da referida norma jurídica de intimação pessoal e de prazo em dobro conferida como prerrogativa fundamental de defensoras e defensores públicos, conforme se conclui dos precedentes do STJ abaixo colacionados:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. ART. 5º, § 5º, DA LEI 1.060/50, e 128, I, DA LEI COMPLEMENTAR 80/94. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É prerrogativa do Defensor Público a intimação pessoal de todos os atos do processo, nos termos dos arts. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, e 128, I, da Lei Complementar 80/94, constituindo nulidade, em regra, por cerceamento do direito de defesa, a inobservância desse procedimento. 2. Nulidade da decisão agravada, configurada, na medida em que a Defensoria Pública estadual não fora intimada pessoalmente para a apresentação de contrarrazões ao recurso especial interposto pela acusação. 3. Agravo Regimental provido para anular a decisão agravada, bem como para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que a Defensoria Pública seja pessoalmente intimada para a apresentação das contrarrazões ao recurso especial.⁵

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO NOTIFICADO PELO RECEBIMENTO DO CARNÊ. DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

1. É prerrogativa da Defensoria Pública, consoante preconizado nos arts. 5º, § 5º, da Lei Federal n.º 1.060/50 e 44, da Lei Complementar n.º 80/94, a realização da intimação pessoal: "Art. 5º:(...) (omissis) § 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)" "Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;(...)." 2. In casu, consoante consignado no próprio voto condutor dos embargos de declaração (fls. 112 e 113), não houve a intimação pessoal do respectivo membro da defensoria pública para manifestação sobre o recurso de apelação interposto pela Municipalidade, o que configura nulidade absoluta, nos termos do art. 247 do CPC. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, com anulação dos atos posteriores à sentença, para regularização da intimação pessoal da defensoria pública, oportunizando-se a apresentação de contrarrazões à apelação.⁶

⁵ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. 6ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp 1169198 CE 2009-0232549-5. Agravante Defensoria Pública da União. Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: Nefi Cordeiro, 14 de abril de 2015. Publicado em DJE 29/04/2015. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/184257493>, acesso em: 25 ago. 2024.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. 1ª Turma. REsp: 1035716 MS 2008/0045464-9. Recorrente Ângelo Dal Bosco. Recorrido Município de Maracaju. Relator Ministro Luiz Fux, 20/05/2008. Publicação DJE 19/06/2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7069748/relatorio-e-voto-12817078>. Acesso em: 25 ago. 2024.

Assim, em que pese a previsão normativa de intimação pessoal e de prazo em dobro em Lei Extravagante (Art. 128, inciso I da Lei Complementar Federal n. 80/1994), os Tribunais pátrios insistiam em não se fazer cumprir com a referida prerrogativa, ressalte-se, essencial ao bom desempenho das atribuições institucionais pelos órgãos de execução das Defensorias Públicas nacionais.

Contudo, com a inserção de capítulo específico no corpo do CPC/2015, qual seja, Livro III, Título VII, consolidou-se a referida prerrogativa em texto de lei ordinária, dificultando demasiadamente a inobservância pelos tribunais e juízes singulares.

Sem embargo, tal prerrogativa (intimação pessoal) da Defensoria Pública também vem prestigiar todo o arcabouço principiológico do Código de Processo Civil, especialmente os princípios do Contraditório Substancial (art. 7º do CPC/2015), da Vedação à Decisão Surpresa (art.9º do CPC) e, principalmente, o princípio da Isonomia Processual e da Paridade de Armas (art. 7º do CPC).

O artigo jurídico que segue ilustra a importância do Contraditório Substancial no desenvolvimento do processo, à luz da Constituição Federal de 1988:

No que diz respeito à aplicação puramente prática do contraditório nos processos e, de acordo com os ensinamentos do professor José Manuel Lebre de Freitas, o conceito que se tem acerca da chamada audiência bilateral é válido, no entanto bem restritivo, sendo necessária ser compreendida como uma noção mais exemplificada de contraditoriedade, originando-se das garantias constitucionais entendida como a garantia de participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio.

Conforme o entendimento do professor (1996, p. 96 - 97), tal garantia concentra-se em:

Mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão. O escopo principal do princípio do contraditório deixou assim de ser a defesa, no sentido negativo de oposição ou resistência à atuação alheia, para passar a ser a influência, no sentido de direito de incidir ativamente no desenvolvimento e no êxito do processo.

Assim, esse novo entendimento trata do poder de influência das partes diante do processo em que participam, pois o fato de simplesmente participarem do litígio não é o suficiente para que se coloque em prática efetivamente o princípio do contraditório, sendo necessário que se permita que ela realmente venha a ser ouvida, podendo assim, influenciar diretamente nas decisões judiciais.

Ainda que tenha o juiz o papel preponderante de decidir o processo, é nítido que a real participação das partes interessadas é de extrema importância para se chegar a tal conclusão. Após a aceitação da existência de uma relação jurídica processual diferenciada das relações jurídicas voltadas ao direito material, o processo é considerado como sendo o principal meio através do qual a jurisdição tem o papel de dizer o direito.

Trata-se de um conceito extremamente inquieto diante da força declaratória das decisões jurisdicionais, pois se é por meio da tutela jurisdicional que se obtém o direito, e assim, equipara-se a ela o dever de declarar de forma mais legítima e justa possível quem detém a razão e, conseqüentemente, o próprio direito.

Adiante, no Código de Processo Civil, mais precisamente em seu art. 7º, o legislador tratou de enfatizar ainda mais o contraditório de modo substancial, aduzindo o referido artigo que será assegurado às partes a igualdade no tratamento em relação ao exercício de direitos e de escolhas facultativas no âmbito do processo, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções no processo, devendo o julgador zelar pela efetividade do direito ao contraditório.

Veja que, conforme a interpretação deste dispositivo, se o juiz é o detentor da competência de quem irá observar a aplicação do contraditório nos autos, resta claro que este não terá a faculdade, mas sim o dever de aplicação e, não ocorrendo, poderão as partes arguir a aplicação da pena de nulidade dos atos processuais.

No entendimento de processualistas a definição correta de contraditório substancial é o direito de participação na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões.⁷

Em relação ao Princípio do Contraditório Substancial, a intimação pessoal da Defensoria Pública, bem como a concessão de prazo em dobro, o próprio texto do CPC/2015 promove a observância de tal prerrogativa no desenvolvimento do processo como *Procedimento em Contraditório*, conforme ensinamentos do eminente jurista Elio Fazallari⁸.

Ou seja, as prerrogativas, nos dizeres do artigo jurídico supracitado possibilitam o exercício do “direito de participação na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões” (Sobrinho, 2019)

Os Tribunais pátrios antes da inserção da Defensoria Pública no corpo do próprio CPC/2015 insistiam em inobservar a prerrogativa da intimação pessoal e do prazo em dobro, em que pese tal previsão na Lei Orgânica Nacional das Defensorias Públicas. São diversos os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça determinando a reforma de acórdãos prolatados por Tribunais inferiores que não aplicavam especialmente a prerrogativa de intimação pessoal do órgão de execução da Defensoria Pública a fim de se manifestar nos autos.

Ocorre que a não intimação pessoal da Defensoria Pública resulta em explícito prejuízo ao Contraditório Substancial. As Defensorias Públicas são responsáveis pela grande maioria de processos cíveis em tramitação no país.

⁷ SOBRINHO, Eduardo Félix. Princípio do Contraditório Substancial à luz do Novo Código de Processo Civil. JUSBRASIL, 2019. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-do-contraditorio-substancial-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil/787477260#:~:text=3.1.3%20%20contra%20di%20t%C3%B3rio%20substancial&text=Mediante%20a%20possibilidade%20de%2C%20em,potencialmente%20relevantes%20para%20a%20decis%C3%A3o](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-do-contraditorio-substancial-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil/787477260#:~:text=3.1.3%20%20contra%20di%20t%C3%B3rio%20substancial&text=Mediante%20a%20possibilidade%20de%2C%20em,potencialmente%20relevantes%20para%20a%20decis%C3%A3o.). Acesso em: 23 ago. 2024.

⁸ CARVALHO, Carliane de Oliveira. O processo enquanto procedimento em contraditório e o acesso à justiça. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=db4195f88b8dae85>. Acesso em: 23 ago. 2024.

Um único defensor público é responsável por um número de processos que corresponde a dezenas ou até mesmo centenas de processos sob responsabilidade de advogados particulares. A intimação pessoal do defensor público possibilita que o órgão de execução tenha a mínima tranquilidade de se organizar, a fim de proceder à defesa técnica dos assistidos de forma minimamente meditada.

Portanto, o Princípio do Contraditório Substancial em relação à defesa técnica patrocinada pelo defensor público é resguardada com o respeito à prerrogativa de intimação pessoal.

Considerando que cada defensor público no exercício de suas atribuições é, em regra, responsável anualmente pela tramitação de centenas de processos, imperiosa a observância também do prazo em dobro de forma que se possa fazer cumprir com as bases principiológicas do CPC/2015.

Frise-se que tal prerrogativa vem, do mesmo modo, prestigiar especialmente o Princípio da Isonomia Processual e o Princípio da Paridade de Armas, pois a parte assistida pela Defensoria Pública tem em seu favor um profissional sobrecarregado de processos e, quando a parte contrária se encontra representada por um advogado particular, esse profissional, em regra, está muito mais desimpedido em relação ao volume de processos sob sua responsabilidade no patrocínio dos direitos de seu constituinte.

Segundo o ilustre jurista: Marcus Vinicius Furtado Coelho:

O artigo 7º aprimora a redação demasiado simplificada outrora constante no artigo 125, I do CPC de 1973, o qual estabelecia tão somente que era dever do juiz assegurar às partes igualdade de tratamento. O diploma atual explicita diversos princípios constitucionais, na linha do chamado Direito Processual Constitucional, como se percebe da redação do artigo 7º do CPC de 2015:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

O referido dispositivo consagra, no plano infraconstitucional, o princípio da igualdade processual (paridade de armas). Segundo lição de Fredie Didier, o princípio da igualdade processual deve observar quatro aspectos:

a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes);

b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.);

c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça, arts 98-102, CPC), a geográfica (ex.: possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, §4º, CPC), a de comunicação (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 162, III, CPC) etc.;

d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório.⁹

Ora, a intimação pessoal e a concessão de prazo em dobro ao defensor público são as prerrogativas responsáveis pelo acesso à Justiça em relação a grande maioria de hipossuficientes e pela redução das desigualdades que dificultam tal acesso, tendo em vista o elevado número de processos sob a responsabilidade de um único defensor público.

Não se quer dizer, com isso, que a parte assistida pela Defensoria Pública se encontra tecnicamente desfavorecida pelo fato de estar sendo assistida por um órgão público na esfera processual, mesmo porque os profissionais defensoras e defensores públicos ocupam o cargo após submeterem-se a rigoroso concurso público de provas e títulos.

Contudo, impossível não reconhecer que ocorre crassa desproporção no volume de demandas sob a responsabilidade de um defensor público em relação aos advogados particulares.

Um único defensor ou defensora pública geralmente detém sob sua responsabilidade a carga de trabalho conferida a dezenas de advogados particulares.

Portanto, justificável a referida prerrogativa (na realidade, Isonomia Processual Material) no que diz respeito ao prazo em dobro e intimação pessoal ao defensor público.

Também a intimação pessoal e a concessão do prazo em dobro com previsão no texto do próprio CPC/2015 vêm prestigiar a atuação da Defensoria Pública como verdadeiro fiscal do Princípio da Vedação à Decisão Surpresa.

Sobre o Princípio da Vedação à Decisão Surpresa, colaciona-se abaixo notícia contida no próprio sítio do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trouxe em seu artigo 10 o chamado princípio da não surpresa: o juiz não poderá decidir com base em fundamento sobre o qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, mesmo que se trate de matéria que deva ser decidida de ofício.

O artigo 7º dispõe sobre o tema ao definir que é assegurada às partes paridade de tratamento, tendo o juiz o importante papel de zelar pelo efetivo contraditório. Já o artigo 9º define que "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida".

⁹ COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. Artigos 7º e 8º do CPC - Princípios fundamentais do processo civil. Marcus Vinícius Furtado Coêlho. Migalhas, CPC Marcado, 19 de março de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/298393/artigos-7--e-8--do-cpc--princípios-fundamentais-do-processo-civil>. Consulta em: 24 set. 2024.

Nas palavras do ministro Luis Felipe Salomão, ao proferir seu voto no REsp 1.755.266, a intenção do CPC/2015 foi "permitir que as partes, para além da ciência do processo, tenham a possibilidade de participar efetivamente dele, com real influência no resultado da causa".

No mesmo voto, o magistrado destacou a preocupação latente do novo CPC com o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

"Em busca de um contraditório efetivo, o normativo previu a paridade de tratamento, o direito a ser ouvido, bem como o direito de se manifestar amplamente sobre o substrato fático que respalda a causa de pedir e o pedido, além das questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício, não podendo o magistrado decidir sobre circunstâncias advindas de suas próprias investigações, sem que antes venha a dar conhecimento às partes", salientou Salomão.

Segurança jurídica

No STJ, o tema – que norteia a atuação de todo o Poder Judiciário – é frequente. Os julgamentos enfrentam a questão sob diversos aspectos, mas a intenção é sempre assegurar que todas as partes possam ser ouvidas e preservar, dentro dos ditames legais, os direitos e garantias fundamentais, inclusive a dignidade da pessoa humana – princípio legitimado tanto na ordem nacional quanto no plano internacional.

Conforme a própria Exposição de Motivos do CPC/2015, a função das normas sobre a não surpresa é garantir efetividade às garantias constitucionais, "tornando 'segura' a vida dos jurisdicionados, de modo que estes sejam poupados de 'surpresas', podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta".

Antes do CPC/2015

Embora o princípio da não surpresa tenha aparecido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro com o CPC/2015, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no julgamento do REsp 1.725.225, votou pela possibilidade de sua aplicação em processos regidos pelo CPC/1973.

Acompanhando o voto do relator, a Terceira Turma reformou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que havia considerado uma apelação deserta pelo fato de a complementação do preparo ter sido feita sem correção monetária. Para os ministros, o fato de não ter havido menção à necessidade de atualização monetária no despacho que determinou a complementação da taxa judiciária deu margem à surpresa processual.

Segundo Sanseverino, o artigo 10 do CPC/2015 não tinha correspondente no CPC/1973, mas mesmo assim "o princípio da não surpresa era possível de ser extraído daquele ordenamento processual, embora não com tamanha magnitude".

O relator mencionou precedente de relatoria da ministra Nancy Andrighi (REsp 1.178.562) no qual a magistrada, rememorando voto de sua lavra no REsp 963.977, destacou que "o processo civil muito comumente vem sendo distorcido de forma a prestar enorme desserviço ao Estado Democrático de Direito, deixando de ser instrumento da justiça para se tornar terreno incerto, recheado de armadilhas e percalços, onde só se aventuram aqueles que não têm mais nada a perder".

"A razoabilidade deve ser aliada do Poder Judiciário nessa tarefa, de forma que se alcance efetiva distribuição de justiça. Não se devem impor surpresas processuais, pois estas só prejudicam a parte que tem razão no mérito da disputa", completou Nancy Andrighi.

Lei não invocada

Em 2017, ao julgar embargos de declaração no REsp 1.280.825, a Quarta Turma seguiu, por unanimidade, o entendimento da relatora, ministra Isabel Gallotti, no sentido de que aplicar lei não invocada pelas partes não ofende o princípio da não surpresa.

O caso envolveu o prazo prescricional em ação que discutia ilícito contratual. No julgamento da causa, foi aplicado o artigo 205 do Código Civil (prescrição em dez

anos) – o qual não foi impugnado – em vez do artigo 206, parágrafo 3º, V, também do CC (prescrição em três anos) – considerado pelas partes como o correto.

Em embargos de declaração, alegou-se que a decisão violou o princípio da não surpresa, ao adotar fundamento jamais cogitado por todos aqueles que, até então, haviam discutido a controvérsia.

Em seu voto, a ministra destacou que "o fundamento ao qual se refere o artigo 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico – circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação –, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria)".

Isabel Gallotti ressaltou ainda que a aplicação do princípio da não surpresa não impõe ao juiz o dever de informar previamente às partes os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame do processo.(...)¹⁰

Após a atenta leitura do artigo jurídico supracitado, é impossível não se traçar o evidente paralelo entre o Princípio da Não Surpresa e o Princípio do Contraditório Substancial já reportado alhures.

Nos dizeres do artigo jurídico supra, a principal intenção do legislador processualista de 2015, ao prever o Princípio da Não Surpresa no bojo do CPC/2015 foi (e é) “assegurar que todas as partes possam ser ouvidas” (STJ, 2020).

Ora, a oitiva da parte consiste em um dos pilares que compõe o Princípio do Contraditório Substancial, na modalidade direito de ciência/influência.

E a intimação pessoal da Defensoria Pública e o prazo em dobro para manifestação em todos os atos processuais são prerrogativas que fazem com que tais Princípios sejam devidamente observados e cumpridos, pois o órgão defensorial terá condições de atuar de forma pontual em questões que possam influir de forma decisiva no deslinde da causa em prol dos assistidos.

Em suma, o exercício das atribuições defensoriais alcançam um novo patamar com o advento do CPC/2015 e a previsão normativa das prerrogativas legais da intimação pessoal do defensor público e do prazo em dobro para manifestação em todos os atos processuais.

Tais previsões não consistem em privilégios processuais aos defensores públicos, mas privilégios processuais às partes assistidas que se encontram em situação desfavorável no aspecto econômico, intelectual e social (hipossuficiência econômica, intelectual, técnica e social).

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Princípio da não surpresa: a busca por um contraditório efetivo. Notícias, 14 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Princípio-da-nao-surpresa-a-busca-por-um-contraditorio-efetivo.aspx>. Consulta em: 09 set. 2024.

2.3 A NOVA PRERROGATIVA DE REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA E A IMPORTÂNCIA NO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

O Código de Processo Civil de 2015 também apresenta importante inovação ampliando o rol de prerrogativas processuais dos órgãos de execução das Defensorias Públicas, inserindo uma nova e importante prerrogativa no exercício das atribuições institucionais, qual seja, a possibilidade de apresentar requerimento de intimação pessoal da própria parte assistida, nos termos do art. 186, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Assim, qualquer ato que caiba exclusivamente à parte assistida enseja sua necessária intimação pessoal.

Os exemplos são inúmeros, mas dentre eles, pode-se citar a apresentação de documentos pessoais, a inclusão de prova que só a parte assistida possa produzir, o comparecimento em audiências, haja vista que o defensor público não detém procuração com poderes específicos para transigir, entabular acordos, dentre outros direitos inerentes apenas à parte, uma vez que a procuração outorgada aos defensores públicos é *ope legis*.

Essa nova prerrogativa do defensor público tem como fundamento basilar o Princípio do Contraditório Substancial que se desdobra em direito de ciência da parte assistida e em direito de influência da parte assistida em relação ao sujeito processual juiz.

Ensina o jurista Marcus Vínicius Furtado Coêlho, em artigo jurídico sobre o Princípio do Contraditório Substancial e da Vedação a Decisão Surpresa:

O Código Processual Civil de 2015, inserto, historicamente, na fase denominada por neoprocessualismo ou formalismo valorativo, buscou, em seu máximo grau, conferir efetividade às normas processuais, visando, em última instância, a satisfação do próprio direito material pleiteado. Não seria diferente com o princípio do contraditório. A possibilidade de conhecer o teor do processo, de nele se manifestar e de ter suas alegações efetivamente consideradas pelo julgador é exigência do próprio Estado Constitucional e Democrático de Direito e parte indissociável do devido processo legal.

É nesse sentido que se pode afirmar que os artigos 9º e 10º do Diploma Processual Civil consagram o princípio do contraditório em sua dimensão efetiva, substancial. O código anterior não possuía regra com semelhante abrangência, embora contivesse disposições que, em casos específicos, determinassem a oitiva da parte contrária antes da prolação de decisões que pudessem lhe causar prejuízo.

O artigo 9º do CPC/2015 assim preconiza:

Art. 9º - Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Há, assim, a consagração de regra geral que estipula a prévia oitiva da parte antes de decisões que lhe possam ser prejudiciais. As exceções são previstas no parágrafo único e ocorrerão quando se tratar de (i) medida de urgência, (ii) tutela da evidência baseada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (iii) tutela da evidência em pedido reipersecutório fundado em prova documental do contrato de depósito e (iv) deferimento de expedição de mandado monitório.

As mencionadas exceções fundamentam-se em dois elementos: (i) a urgência da tutela que, acaso se aguarde a manifestação da outra parte, põe em risco o próprio direito pleiteado, objeto do processo e (ii) em razão da evidência do direito pleiteado, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante" (art. 311, II, CPC), quando "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental" (art. 311, II, CPC) e quando se tratar de mandado monitório (art. 701, CPC).

Novidade relevante do novo CPC é o princípio da não surpresa, consagrado no artigo 10º do diploma, segundo o qual: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Em ambos os dispositivos ora em comento, percebe-se a tutela do princípio do contraditório. O artigo 9º, impedindo que o juiz profira decisão antes de ouvir a parte potencialmente prejudicada e o artigo 10º, impedindo que o juiz decida com base em fundamento sobre o qual as partes não tiveram oportunidade de se manifestar.

Inicialmente, a compreensão do princípio do contraditório limitava-se à obrigação de audiência bilateral, de comunicação do ajuizamento da causa e dos atos processuais bem como a possibilidade de impugnar tais atos, podendo ser resumida no binômio informação/reação. Trata-se de uma dimensão formal do princípio.

Já a moderna concepção do contraditório, em sua dimensão substantiva, preocupa-se com o tratamento isonômico entre as partes. Assim, agrega-se à concepção formal, a necessidade de um contraditório real e efetivo, o qual exige para sua configuração três elementos: i) a ciência quanto à existência do processo (citação) e o acesso ao seu conteúdo (publicidade), ii) a possibilidade de se manifestar quanto aos fatos e alegações que pesam contra si ou contra seus direitos e interesses e, por fim, iii) que as razões e argumentos apresentados pelas partes sejam racionalmente considerados na formação da decisão.

Essa nova feição do contraditório advém do primado da democracia. Num Estado Democrático de Direito os atos de poder não podem simplesmente ser impostos aos cidadãos. Deve ser dada a eles oportunidade de participar da formação do ato. Nesse modelo estatal o povo é chamado a participar do exercício do poder.

Daí a relevantíssima inovação do CPC ao instituir o chamado princípio da não surpresa. Nesse ínterim, a decisão surpresa seria aquela proferida com base em fundamento novo, sobre o qual as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria que possa ser conhecida de ofício pelo juiz.

Nesse sentido, a decisão almejada pelo código é aquela que advém da síntese da discussão travada entre os sujeitos processuais e o julgador. A postura do juiz, em um contraditório pautado em valores constitucionais, não pode mais ser a de um mero expectador. O juiz assume a condição de parte atuante². Ele deve participar efetivamente do debate, contribuindo para sua ampliação. Essa visão faz com que o processo adquira uma concepção dialética. Ou seja, a decisão deve ser consequência das várias argumentações apresentadas. Quanto mais amplo e mais profundo for o debate mais efetivo será o contraditório.

No tocante ao alcance do artigo 10 do CPC, importante destacar a decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)³ no julgamento de embargos de declaração em que se alegava ofensa ao princípio da não surpresa, em razão de a decisão ter adotado fundamentação legal diferente daquelas apresentadas pelas partes. O caso envolveu a fixação de prazo prescricional em ação que discutia ilícito contratual. No julgamento da causa, foi aplicado o artigo 205 (prescrição decenal), em vez do artigo 206, parágrafo 3º, V (prescrição trienal), ambos do Código Civil.

Como as partes não discutiam que a prescrição era trienal, divergindo apenas em relação ao termo inicial da contagem do triênio, a embargante entendeu que, "ao adotar fundamento jamais cogitado por todos aqueles que, até então, haviam-se debruçado sobre a controvérsia (partes e juízes), sem que sobre ele previamente fossem ouvidas as partes, o colegiado desconsiderou o princípio da não surpresa (corolário do primado constitucional do contraditório - CF, artigo 5º, LV), positivado no artigo 10 do CPC de 2015".

Todavia, o Tribunal firmou o entendimento de que o "fundamento" ao qual se refere o artigo 10 é "o fundamento jurídico - causa de pedir, circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento da causa, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria)".

A decisão asseverou, ainda, que "pouco importa que as partes não tenham aventado a incidência do prazo decenal ou mesmo que estivessem de acordo com a incidência do prazo trienal. Houve ampla discussão sobre a prescrição ao longo da demanda, e o tema foi objeto de recurso, tendo essa turma, no julgamento da causa, aplicado o prazo que entendeu correto, à luz da legislação em vigor, conforme interpretada pela jurisprudência predominante na época para ações de responsabilidade civil por descumprimento contratual".

Segundo concluiu a Turma, acolher o entendimento da embargante entravaria o andamento dos processos, uma vez que exigiria que o juiz realizasse um exame prévio da causa para que imaginasse todos os possíveis dispositivos legais em tese aplicáveis e os submetesse ao contraditório.

Já nos casos em que a decisão utilizou fundamento jurídico novo, não debatido pelas partes, o STJ tem aplicado a vedação da decisão surpresa. É o caso do recurso especial apreciado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça⁴, que determinou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgasse novamente uma ação extinta sem julgamento de mérito por insuficiência de provas, já que o fundamento adotado pelo TRF-4 não havia sido previamente debatido pelas partes ou objeto de contraditório preventivo.

Na ocasião, a Turma consignou que "somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial (...)". A inovação do artigo 10 do CPC 2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira

via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador.

Os artigos 9º e 10º, portanto, consagram, além do contraditório e da ampla defesa, o princípio da cooperação, preconizando a efetiva possibilidade do diálogo entre as partes e o juiz. Ademais disso, a vedação da decisão surpresa reforça o princípio constitucional implícito da segurança jurídica, bem como o princípio da proteção da confiança. Ora, não podem as partes serem surpreendidas por decisão prejudicial com fundamento sobre o qual sequer tiveram oportunidade de se manifestar. Isso provocaria extrema insegurança e instabilidade no tocante à prestação jurisdicional. Indiscutível, pois, a importância dos dispositivos ora comentados, que demonstram a modernização da processualística civil e o seu profundo compromisso com o contraditório efetivo, a cooperação e a segurança jurídica¹¹

Assim, considerando a relevância da questão, a nova prerrogativa de intimação pessoal da parte assistida a requerimento da Defensoria Pública gerou importante alteração prática no desenvolvimento do processo.

Primeiramente, tal prerrogativa tem o claro propósito de consolidar de forma prática o Princípio do Contraditório Substancial. O direito da parte de efetivamente influenciar no desenvolvimento do processo tornou-se uma realidade na medida em que não cabe apenas ao órgão defensorial, através de sua atuação técnica, promover o “exercício e poder de influência” sobre o órgão julgador, mas especialmente à própria parte assistida, que é a maior interessada no deslinde do processo.

Sem embargo, a prerrogativa de intimação pessoal da parte pela Defensoria Pública também exerce relevante papel no cumprimento dos demais princípios processuais-constitucionais, notoriamente em relação ao Princípio da Cooperação Processual, uma vez que cabe à parte assistida cooperar com o órgão de execução da Defensoria Pública na defesa de seus direitos processuais e materiais; como também em relação ao Princípio da Boa-Fé Objetiva Processual, uma vez que cabe à própria parte assistida o dever anexo de informação em âmbito processual (esfera da boa-fé objetiva processual); e, ainda, em relação ao Princípio da Primazia da Decisão de Mérito Justa e Efetiva, pois com a participação ativa (e efetiva) da parte assistida na produção de provas ou juntada de documentos, resultará em inquestionável alteração no resultado prático do processo.

¹¹ COELHO, Marcus Vinícius Furtado. Artigos 9º e 10º do CPC - Princípio do contraditório e vedação da decisão surpresa. Migalhas, CPC Marcado, 19 de março de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/298786/artigos-9-e-10-do-cpc---principio-do-contraditorio-e-vedacao-da-decisao-surpresa>. Consulta em: 09 set. 2024.

Além disso, verifica-se que a nova prerrogativa de intimação pessoal da parte assistida, a fim de contribuir com a promoção do direito processual e material patrocinado, tem como fundamento principal o Princípio do Contraditório Substancial (ciência/influência).

Nesse diapasão, o cerne da referida norma jurídica consiste na busca da máxima efetividade na concretização dos direitos fundamentais processuais e materiais da parte assistida.

Em recente julgado exarado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em processo em segredo de justiça, razão pela qual ocultam-se os dados pessoais das partes, o referido Tribunal prolatou a seguinte Ementa de Acórdão:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 186, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública para comparecer a sede do órgão de defesa.

1.1. A Defensoria invoca a prerrogativa prevista no art. 186, § 2º, do CPC

2. Decisão agravada entendeu que não incumbia ao Juízo intermediar a comunicação entre os autores e seu patrono constituído nos autos.

3. O art. 186, § 2º, do CPC assegura a prerrogativa da Defensoria Pública nos seguintes termos: “a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.”

4. No caso, a intimação pessoal da assistida tem por objetivo dar-lhe notícia acerca do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentada, e, por conseguinte, facultar-lhe tomar as providências cabíveis.

5. Jurisprudência deste Tribunal: “1. O CPC/2015 prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação, em que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 2. A intimação pessoal, prevista no art. 186, § 2º, do CPC/2015, visa facilitar o acesso à justiça aos mais necessitados, bem como garantir o princípio constitucional do contraditório, de modo a possibilitar que a Defensoria Pública efetue seu serviço de forma célere e eficaz. Se a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte por ela assistida e seu pedido não foi apreciado, a sentença deve ser cassada. 3. Apelo provido. Sentença cassada.” (20150510096934APC, Relator: Arnaldo Camanho, 4ª Turma Cível, DJE: 03/08/2016).

6. Recurso provido.¹²

¹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (TJ-DF). Acórdão 07001296020218070000 DF. 2ª Turma Cível. Relator: João Egmont. Data de Julgamento: 24 de março de 2021. Data de Publicação no PJe: 09 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1191624137>. Acesso em: 15 out. 2024.

Verifica-se no acórdão prolatado que o citado Tribunal de Justiça Estadual prestigia a nova prerrogativa de intimação pessoal da parte, a fim de que essa promova às diligências cabíveis que competem exclusivamente à parte promover.

No caso concreto julgado pelo *decisum* supracitado, a ausência de intimação pessoal da parte resultou na modificação da sentença de piso e reformou-a no sentido da impossibilidade de extinção da demanda sem exame de mérito.

O Tribunal em questão também prestigiou os princípios da Primazia do Exame de Mérito e do Contraditório Substancial.

Esse é um claro exemplo prático de impacto dos novos princípios processuais no desempenho das atribuições exercidas pelos defensores públicos.

Além desse exemplo, também importante citar que a prerrogativa de intimação pessoal da própria parte assistida tem relevante repercussão no efetivo exercício da atribuição defensorial denominada de “*custos vulnerabilis*”.

Sobre o novo instituto denominado “*custos vulnerabilis*”, o jurista Gabriel do Espírito Santo Fonseca discorre em interessante artigo jurídico sobre o tema:

2. O QUE É O *CUSTOS VULNERABILIS*?

Enquanto diz-se que o Ministério Público atua como *custos juris* (fiscalizando a ordem jurídica), a Defensoria Pública age como *custos vulnerabilis*, ou seja, em defesa de determinado grupos/setores em situação de vulnerabilidade.

Ou seja, este instituto emerge da necessidade de proteção destes grupos que se encontram em vulnerabilidade social, cultural, etária, étnica, etc. Cabe destacar que estes grupos não estão necessariamente ligados a meros aspectos financeiros, posto que se verifica a vulnerabilidade como um todo, um grupo de diversas conjecturas. Ragazzi e Silva[5], no que concerne a este tema, afirmam que:

“Cabe à Defensoria Pública zelar pela promoção dos Direitos Humanos de toda e qualquer pessoa, seja ela necessitada econômica ou não, na medida em que o critério balizador da atuação institucional não é mais exclusivo o da condição financeira, mas sim a existência de um direito fundamental digno de tutela estatal.”

Deste modo, esta vulnerabilidade se demonstra, consoante a Conferência Judicial Ibero-Americana[6], responsável pelas Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade, da seguinte forma:

Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade

Assim, entende-se que aqueles que se encontram em situação de dificuldade para exercer plenamente seus direitos já estabelecidos são tidos como vulneráveis, sendo cabível, então, que a Defensoria Pública as represente e busque assegurar que seus direitos sejam garantidos e efetivados.

Cabe destacar que o instituto em voga não pode ser confundido com o *amicus curiae*, já que este não é de exclusividade da Defensoria, estando previsto no art. 138 do CPC, posto que pessoas naturais ou jurídicas, desde que possuam representatividade adequada podem integrar este papel, logo, o “amigo da corte” poderia ser um órgão ou entidade com interesse na questão jurídica a ser debatida[7].

Assevera-se que é necessário o preenchimento de alguns pressupostos para que haja o *amicus curiae*, quais sejam i) relevância da matéria; ii) especificidade do tema objeto da demanda; iii) e repercussão social da controvérsia[8].

Desta maneira, observa-se a clara diferença entre ambos, ante que enquanto o primeiro busca a defesa dos direitos de determinado grupo o segundo, em termos mais simples, se generaliza, bastando seus requisitos serem preenchidos.

Assim, a função de “guardião dos vulneráveis” permite com que a Defensoria possa franquear o acesso à justiça, porém, mais que isso, permite com que esta instituição prova verdadeiramente a isonomia e busque a concretude de direitos basilares.

3. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS*

Como é cediço a Defensoria Pública possui como função inerente a sua existência a defesa dos “necessitados” e daqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade, logo, o instituto do *custos vulnerabilis* permite com que haja uma amplitude desta instituição em promover sua função.

Os primeiros atos da Defensoria como *custos vulnerabilis* são observados no âmbito do processo civil, em especial no § 1º, do artigo 554 do CPC[9], que trata das ações possessórias, as quais possuam em seu polo passivo um “grande número de pessoas”. Apesar de atrelar a “situação econômica” entende-se que a Defensoria surge como terceiro interveniente a fim de assegurar suas missões e garantias constitucionais, tudo em prol do interesse institucional[10].

Neste contexto, Cavalcanti[11] aduz:

(..) a intervenção da Defensoria como *custos vulnerabilis* está alinhada à Teoria dos Jogos, possuindo o defensor necessário papel na garantia de princípios de ampla defesa e contraditório, incluindo no jogo discursivo da Justiça grupos marginalizados perante a sociedade. Assim, posiciona-se o defensor enquanto atuante na defesa de uma coletividade que muitas vezes não possui paridade de armas, seja formal ou substancial, mediante o Estado acusador e julgador.

Assim, entende-se que a atuação do órgão defensorial se dará em prol do grupo de vulneráveis, mesmo que haja a prévia participação de advogado que os defenda, uma vez que, como já informado, a atuação ocorre em defesa e garantia de que os direitos básicos serão assegurados. Consoante o exposto, Ressureição[12] diz:

(...) como *custos vulnerabilis*, a instituição defensorial atua não especificamente vinculada aos interesses subjetivos (individuais ou coletivos) em jogo, mas sim exerce atuação processual que transcende os interesses subjetivados, próprios, das partes que estão na relação processual perante o Estado-Juiz, visando construir e consolidar teses defensivas que repercutam nos vulneráveis.

Dentre as atuações, destacam-se o Recurso Especial nº 1.712.163 - SP (2017/0182916-7), no qual o STJ entendeu que a DPU poderia agir como *custos vulnerabilis* ao invés de *amicus curiae*, uma vez que o teor do processo (a obrigação – ou não – das operadoras de planos de saúde de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA), exemplificando assim que a participação desta instituição vai muito além de mero valor econômico da parte a qual a Defensoria venha auxiliar.

Destaca-se, também o entendimento inédito do STJ em garantir que a Defensoria Pública atue como *custos vulnerabilis* no processo penal. A ação trata da possibilidade de, determinar a liberdade de todos que tiveram concedida a liberdade provisória, porém condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram presos, por meio de Habeas Corpus coletivo[13]. O pedido era para conceder liberdade independentemente do pagamento da fiança, considerando os riscos da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e foi aceito pela corte.

Ainda acerca de jurisprudências, o TJ/AM entendeu que a atuação da Defensoria como *custos vulnerabilis* não usurpa funções de advogado[14], uma vez que sua capacidade postulatória segue intocável.

Neste sentido a 1ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP também admitiu a atuação da Defensoria Pública como o instituto em voga[15] em processo de ação reivindicatória que envolve um terreno com pelo menos dez lotes ocupados por famílias de baixa renda. Na decisão o relator ainda afirma que a atuação deste órgão vai muito além de interesses individuais, reforçando a verdadeira essência da Defensoria em assegurar as garantias constitucionais.

Na sequência evidencia-se mais desta atuação da DPE/MA no Núcleo de Balsas, na qual foi possível, por meio do *custos vulnerabilis*, reestabelecer a energia de mais de 400 famílias[16]. No local, que é escopo de ação de reintegração de posse, houve acidente de trânsito que danificou o poste de energia e, após a queda deste, o suposto proprietário informou à concessionária que não desejava o fornecimento da energia para a comunidade, já que os moradores teriam supostamente se apossado do imóvel de modo irregular. Por meio do *custos vulnerabilis* a DPE os representou e conseguiu reverter a situação, ajudando mais de 2.000 pessoas.

Desta forma, observa-se que a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* busca nada menos que a paridade de armas, ou seja, a isonomia processual, o tratamento equivalente entre ambas as partes para que se evite que o polo de vulneráveis, que, como seu nome já os apresenta, estão em situação de vulnerabilidade não sejam prejudicados mais uma vez apenas por razão da situação em que se encontra.¹³

A Excelsa Corte já firmou entendimento sobre a realidade da função de *custos vulnerabilis* pelas Defensorias Públicas, conforme precedente judicial abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

¹³ FONSECA, Gabriel do Espírito Santo. A atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*. JUSBRASIL, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-atuacao-da-defensoria-publica-como-custos-vulnerabilis/890558717>. Acesso em: 23 ago. 2024.

FUNDAMENTAL. ADMISSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO “CUSTOS VULNERABILIS”.

1. Embargos de declaração por meio dos quais a Defensoria Pública requer que se supra a omissão da decisão embargada quanto a seu requerimento de ingresso nos autos da ADPF 709 na condição de custos vulnerabilis. A aplicação do instituto lhe facultaria o exercício de poderes mais amplos do que aqueles reconhecidos à figura do *amicus curiae*, possibilitando-lhe: a realização de requerimentos autônomos (tais como de medida cautelar e de produção de provas), a interposição de recursos, bem como tempo de sustentação oral semelhante àquele conferido às partes.

2. A condição de custos vulnerabilis permite que a Defensoria Pública intervenha nos feitos, em nome próprio, mas no interesse dos direitos dos necessitados, de modo a fortalecer a defesa de interesses coletivos e difusos de grupos, que, em outras condições, não teriam voz. Trata-se de instituto intimamente relacionado às suas atribuições institucionais de defesa de direitos humanos (art. 134, CF). Nas ações de controle concentrado, tal intervenção confere, ainda, maior abertura ao debate, permitindo que se aporem diferentes perspectivas que não estariam disponíveis em outras circunstâncias. Precedentes: STF, Rcl n. 54.011, Rel. Min. André Mendonça, j. 29.06.2022; STJ, EDcl no REsp 1.712.163, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 25.09.2019.

3. São requisitos para a admissibilidade, como custos vulnerabilis: (i) a vulnerabilidade dos destinatários da prestação jurisdicional; (ii) o elevado grau de desproteção judiciária dos interesses; (iii) a formulação do requerimento por defensores com atribuição; e (iv) a pertinência da atuação com uma estratégia de cunho institucional. Resguardada a autonomia funcional da instituição, o Poder Judiciário poderá aferir, como etapa prévia à admissão, a presença dos três primeiros requisitos. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos para admitir a intervenção da Defensoria Pública da União no feito, a título de custos vulnerabilis no âmbito da ADPF 709, tendo em vista a condição de extrema vulnerabilidade das comunidades indígenas, os diversos direitos fundamentais que se busca concretizar na ação e a pertinência da questão com as atribuições da DPU.¹⁴

Ou seja, conforme análise do artigo jurídico e precedente judicial do e. Supremo Tribunal Federal verifica-se que a Defensoria Pública desempenha papel similar ao Ministério Público na condição de custos legis, contudo sendo o fiscalizador da vulnerabilidade social dos envolvidos nos litígios coletivos.

Fato é que a Defensoria Pública, na condição de *custos vulnerabilis*, encontra-se muito mais próxima das partes envolvidas do que o Ministério Público na condição de custos legis, pois a vulnerabilidade considera ao menos uma condição social, econômica ou cultural que exista em comum entre as pessoas individualmente envolvidas.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709, do Distrito Federal. Relator : Ministro Luís Roberto Barroso. Embargante:: Defensoria Pública da União. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361963923&ext=.pdf>. Consulta em: 23 ago 2024.

E esse contato direto do órgão de execução da Defensoria Pública com as partes pode ser exercido através da nova prerrogativa de intimação pessoal da parte assistida. E como intimar pessoalmente a parte quando se trata de um litígio coletivo?

A resposta a essa indagação é apresentada no presente estudo através do que se denomina de representatividade individual dessa coletividade por uma das partes que compõem o litígio coletivo, como ocorre, por exemplo, na intimação de um líder comunitário em relação aos assentamentos coletivos.

Na realidade, os exemplos são inumeráveis, mas uma hipótese de alto relevo, como exposto, diz respeito à denominada tutela da posse coletiva.

No exercício da tutela da posse coletiva, a necessidade de intimação pessoal de uma das partes que compõem o pólo processual coletivo, de forma individualizada, a fim de demonstrar, via depoimento pessoal ou juntada de documentos ou outra forma processual válida, a melhor posse consiste em exemplo que dispensa maiores digressões. Nesses casos, em regra, tal intimação pessoal ocorre na pessoa do Líder comunitário.

Preleciona o art.565 do Código de Processo Civil, *in litteris*:

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.¹⁵

O parágrafo 2º do artigo 565 do Código de Processo Civil estabelece a necessária intimação pessoal da Defensoria Pública em caso de beneficiários da Gratuidade da Justiça.

Ora, nesses casos, importantíssima a prerrogativa da Defensoria Pública de requerimento de intimação pessoal de uma das partes assistidas como representante da coletividade, nos termos do art. 186 do CPC/2015, a fim de prestar os devidos esclarecimentos em audiência e demonstrar a viabilidade ou não de acordo entre as partes coletivamente em litígio.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 01 ago 2024.

Destarte, são diversas as implicações práticas da intimação pessoal da parte assistida, a fim de auxiliar o órgão de execução da Defensoria Pública no exercício da fiscalização e tutela da vulnerabilidade.

Também no que diz respeito ao exercício da legitimidade na propositura de ações civis públicas, a nova prerrogativa de intimação pessoal da parte assistida exerce um papel crucial no bom exercício das atribuições defensoriais.

Preleciona o art. 8º da Lei nº 7.347/1985, o que se segue:

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.¹⁶

Indaga-se: E se tais certidões ou informações estiverem em poder de alguma parte que compõe o pólo coletivo no contexto de propositura de uma ação civil que tutele direitos difusos ou individuais homogêneos?

Estaria o órgão de execução da Defensoria Pública autorizado, dentro de uma interpretação sistemática, a requerer a intimação pessoal de uma parte individualmente ao Poder Judiciário, a fim de fornecer tais informações ou certidões necessárias à instrução da inicial, com fundamento no artigo 186, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cumulado com art. 8º da Lei nº 7.347/1985?

Em que pese o texto expresso de lei contido no art. 8º da Lei nº 7.347/1985 determinar que tal requerimento dirige-se à autoridade, em princípio não se verificam obstáculos ao diálogo de fontes (Lei nº 7.347/1985 e artigo 186, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015), ou seja, que o requerimento seja endereçado a uma das partes interessadas na lide coletiva, especialmente face ao Princípio da Primazia da Decisão de Mérito Justa e Efetiva, que determina que a extinção do processo sem exame de mérito é decisão que deve ser evitada a todo custo.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347/Compilada.htm#:~:text=as%20provid%C3%AAs%20cab%C3%ADveis,-,Art.,de%2015%20\(quinze\)%20dias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347/Compilada.htm#:~:text=as%20provid%C3%AAs%20cab%C3%ADveis,-,Art.,de%2015%20(quinze)%20dias). Acesso em: 01 ago. 2024.

Na realidade, a ausência da referida prova pré-constituída resultaria obviamente em prolação de decisão sem exame de mérito, o que viola, *in casu*, o Princípio da Primazia do Exame de Mérito, na medida em que seria possível a juntada de tal documento, caso o assistido fosse intimado a fazê-lo.

2.4 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM FASE PRÉ-PROCESSUAL E CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

O artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015 definiu a solução consensual de conflitos como princípio basilar e norteador da nova Lei Civil, nos seguintes termos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.¹⁷

A Solução Consensual de Conflitos, principalmente no âmbito extrajudicial, promove não só a melhor prestação da tutela jurisdicional, mas também o cumprimento dos demais princípios processuais, notoriamente, o Princípio da Duração Razoável do Processo, pois a redução do número de processos judiciais resulta em uma maior agilidade na prestação da tutela jurisdicional.

O artigo 3º, parágrafo 3º do Código de Processo Civil erigiu a Solução Consensual de Litígios ao patamar de Princípio Processual ao estabelecer o estímulo à conciliação, à mediação e outros métodos de solução consensual por parte dos operadores do Direito, conforme se conclui do dispositivo que se segue, *in litteris*:

¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 ago 2024.

Art. 3º § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, **defensores públicos** e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.¹⁸

O texto expresso de lei, ao preconizar que os órgãos de execução da Defensoria Pública, em específico, exercem funções conciliadora e mediadora de conflitos, denota a importância da instituição no âmbito de cumprimento do referido princípio processual.

Preconiza o art. 784, inciso IV do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;¹⁹

A validade dos acordos referendados pela Defensoria Pública, com *status* de título executivo extrajudicial, consiste em importante marco na solução de litígios e no cumprimento do Princípio da Solução Consensual de Conflitos.

Na realidade, nas próprias sedes das Defensorias Públicas, diversos acordos, conciliações e mediações são realizados, sem sequer o litígio ser conhecido pelo Poder Judiciário.

Na esfera de Direito de Família e Cível, por exemplo, as Defensorias Públicas criaram órgãos de execução especializados em Atendimento Inicial e Soluções de Conflitos Extrajudiciais, como é o caso da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, instituição que faz parte desse monografista.

A realização de Acordos Extrajudiciais referendados pelas Defensorias Públicas e homologados pelo Poder Judiciário já consiste em uma realidade, inclusive em relação a direitos não patrimoniais.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 ago. 2024.

¹⁹ Ibid, art.3º.

Em artigo jurídico contido em site especializado foi noticiada a homologação de acordos referendados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo pelo Tribunal de Justiça do referido Estado, conforme matéria baixo:

Defensoria Pública obtém decisões que homologam acordos extrajudiciais de guarda compartilhada de filhos

Defensoria Pública obtém decisões que homologam acordos extrajudiciais de guarda compartilhada de filhos

A pedido da Defensoria Pública de SP, o Tribunal de Justiça (TJSP) homologou dois acordos extrajudiciais na área de direito de família intermediados por Defensor Público na Unidade de Registro (Vale do Ribeira), em casos de compartilhamento da guarda de filhos e pensão alimentícia.

De acordo com o Defensor Público Andrew Toshio Hayama, responsável pelos casos, a Unidade realiza de 10 a 12 sessões de conciliação todas as sextas-feiras. O trabalho é feito desde 2011, com uma média aproximada de 300 acordos feitos com sucesso por ano, a maioria na área de direito de família.

Como na comarca não há CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), apenas a Defensoria Pública promove esse tipo de solução alternativa de conflitos na região. Nesse procedimento, o Defensor Público conciliador orienta as partes, explicando de forma didática as soluções jurídicas cabíveis para que possam realizar escolhas com consciência e condições adequadas. O objetivo é desburocratizar e agilizar a resolução das demandas levadas pela população

Conciliação

A conciliação, segundo o Defensor Andrew Toshio, “é instrumento de empoderamento dos cidadãos, pois permite que decidam de forma dialogada a solução de problemas e conflitos”, sendo “fundamental que se respeite a autonomia das partes e que tais decisões, desde que não afrontem a legislação, sejam soberanas”.

Por cautela e prevenção contra eventuais questionamentos, todas as conciliações são submetidas à análise do Ministério Público (MP) e do Poder Judiciário, em geral não havendo divergências para a homologação dos acordos. No entanto, Toshio afirma que o Ministério Público na comarca começou a questionar os acordos quanto a guarda compartilhada, argumentando que a legislação exige o estabelecimento de cláusulas detalhadas sobre a forma como se daria a convivência.

O Juiz de uma das três Varas Judiciais da região, a 2ª Vara, alinhado ao MP, passou a exigir que a Defensoria corrigisse seus pedidos judiciais para homologação dos acordos, o que motivou que fossem interpostos recursos de agravo de instrumento em dois casos em que a guarda compartilhada de filhos era discutida por dois ex-casais.

Guarda compartilhada

Andrew Toshio argumentou nos recursos ao TJSP que, embora o detalhamento dos períodos de convivência entre os pais seja possível quanto à guarda compartilhada, ele não é obrigatório, como haviam entendido o MP e o Juízo da 2ª Vara Judicial de Registro. “Tal posição não pode ser imposta às partes, em desprestígio à autonomia e ao empoderamento que orientam o mecanismo da conciliação e da resolução alternativa de conflitos”, afirmou o Defensor Público.

Em um dos casos, a mãe e o pai de três crianças chegaram a um acordo extrajudicial

pelo divórcio, com o estabelecimento de guarda compartilhada e de pensão alimentícia. O casal estava separado de fato desde 2009 e na prática a guarda dos filhos já era compartilhada entre eles de forma consensual. Por unanimidade, no dia 20/10 a 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP acolheu o pedido da Defensoria Pública pela homologação do acordo extrajudicial, com parecer favorável da Procuradoria.

No outro caso, as partes decidiram pelo reconhecimento da paternidade em relação a uma filha de 17 anos de idade e estabeleceram a guarda compartilhada. A decisão favorável foi concedida pela 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, também de forma unânime, no dia 10/11.²⁰

Conforme artigo jurídico supra, a ausência de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na comarca não consistiu em impedimento para que a própria Defensoria Pública local, na comarca de Vale do Ribeira, em São Paulo, realizasse o Acordo de Guarda Compartilhada, sendo que ao Judiciário coube apenas a homologação do referido Acordo para que cumprisse com todos os efeitos legais.

A importância de atuação da Defensoria Pública é evidente, uma vez que até mesmo os Centros Judiciários de Mediação e Conciliação acabam por terem suas demandas reduzidas, já que muitas demandas alcançam o seu deslinde com a atuação da instituição na esfera extrajudicial.

Nessa esteira, em muitos casos, restará aos CEJUSC apenas as demandas em que as próprias partes não obtiveram sucesso de se conciliarem por intermédio das Defensorias Públicas em âmbito extrajudicial.

2.5 O EXERCÍCIO DA CURADORIA ESPECIAL PELAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. PERSPECTIVAS JURÍDICAS E SOCIAIS.

Preleciona o art. 72, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

²⁰ JUSBRASIL. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Defensoria Pública obtém decisões que homologam acordos extrajudiciais de guarda compartilhada de filhos. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/defensoria-publica-obtem-decisoes-que-homologam-acordos-extrajudiciais-de-guarda-compartilhada-de-filhos/267181370>. Acesso em: 01 out. 2024.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.²¹

A ampliação da gama de atribuições de uma instituição logicamente resulta no aumento de responsabilidades processuais por parte dessa Instituição e, por via de consequência, exige a criação de prerrogativas a fim de se fazer cumprir com tais responsabilidades pelos demais órgãos públicos que compõem o sistema de Justiça, especialmente, o Poder Judiciário.

Na condição constitucional de Função Essencial à Justiça, juntamente com o Ministério Público, a Defensoria Pública detém o mister constitucional de patrocinar os interesses e direitos fundamentais individuais e coletivos dos hipossuficientes.

E qual é o conceito jurídico de hipossuficiência?

A condição de precariedade financeira a fim de possibilitar a isenção de custeio de despesas e custas processuais estende-se a todas as pessoas físicas (e jurídicas) que não possam exercer seus direitos e interesses, sem prejuízo da sua própria subsistência. E essa situação fática de prejuízo a sua própria subsistência é demasiadamente subjetiva.

Uma pessoa física que auferir por exemplo R\$10.000,00 (dez mil reais) de renda mensal não poderia, aos olhos da grande maioria das pessoas leigas, ser considerada pessoa natural hipossuficiente.

Contudo, se tal pessoa natural estiver em situação de inadimplência civil e os custos de um processo privá-la da mais básica subsistência, enquadrar-se-á no conceito em questão. Essa situação engloba uma ampla gama de pessoas físicas em situação de endividamento no país.

Nada obstante, a hipossuficiência não se trata de conceito que engloba exclusivamente pessoas físicas, tendo em vista que microempresas ou empresas individuais que se encontrem em situação economicamente emergencial (falimentar) também seriam juridicamente hipossuficientes nos termos da Lei Processual Civil.

Nos termos do Código de Processo Civil, art. 98, *in verbis*:

²¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 ago 2024.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.²²

Em decorrência da extensão da hipossuficiência às pessoas jurídicas, a atuação da Defensoria Pública em uma área que, em tempos de Código de Processo Civil de 1973, era exclusiva da Advocacia Privada, surgiu pós - CPC/2015. Referimo-nos nesse ponto à litigância tributária, especialmente, Execuções Fiscais.

Atualmente, a defesa em Execuções Fiscais em prol de microempresas e empresas individuais basicamente é exercida pelas Defensorias Públicas na condição de curadora especial.

Conforme precedente exarado pelo saudoso Ministro Teori Zavaksky abaixo citado já há tempos é reconhecida a nomeação da Defensoria Pública para atuar em execuções fiscais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEFENSORIA PÚBLICA. LITIGÂNCIA CONTRA O ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional, nem ausência de adequada fundamentação o acórdão em que o relator explicita sua tese em sentido contrário, mas curva-se ao entendimento da Corte.

2. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à legitimidade da nomeação de defensor público para atuar em sede de execução fiscal na condição de curador especial de réu revel, podendo requerer a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no AG 631754/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.06.2005; AgRg no AG 621340/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP 621601/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004 e RESP 543.913/RO, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 16.02.2004.

3. O art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública. Precedentes: AGRG no AG 568.522/MG, 1º Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.06.04; AGRG no RESP 621.422/MG, 1º Turma, DJ de 28.06.04.

4. Restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por defensor público, não há falar em condenação a honorários advocatícios, pois o credor - Defensoria Pública - é órgão do devedor - Estado - ocorrendo a causa extintiva das obrigações denominada confusão (CC/1916, art. 1.046; CC/2002, art. 381). Precedentes: AGRG no AG 631.754/MG, 2º Turma, João Otávio de Noronha, DJ de

²² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 ago 2024.

20.06.05; ERESP 621.601/MG, 2º Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.04.05; RESP 505.061/MG, 3º Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.12.03.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.²³

Destarte, a Defensoria Pública é diuturnamente nomeada para atuar como Curadora Especial na revelia de empresas de pequeno porte ou individuais em situação de hipossuficiência, a fim de patrocinar a defesa em Execuções Fiscais.

Importante consignar, em decorrência da gravidade e relevância dessa questão de cunho social, que uma Execução Fiscal pode resultar no fechamento de empresas.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e sua base principiológica e expressa inserção da Defensoria Pública no Livro III, Capítulo VII, o exercício da Curadoria Especial pelas Defensorias Públicas, nesses casos, não pode se restringir à mera formalidade jurídica, pois as pequenas empresas e empresas individuais, conforme dados de fevereiro de 2024 a seguir expressos, são responsáveis por nada menos que 58% (cinquenta e oito por cento) da geração de empregos no país, conforme artigo jornalístico abaixo colacionado, com dados oriundos do CAGED e Sebrae:

Em fevereiro de 2024 as MPE foram responsáveis por 58% do total de empregos gerados no país: foram 177 mil novas contratações.

As Médias e Grandes Empresas geraram 98 mil postos de trabalho, o que corresponde a 32% do total de empregos neste mês.

No acumulado do ano, o país já apresenta 475 mil novas contratações, entre as MPE foram 284 mil vagas criadas, o que equivale a 60% do total de empregos gerados. Já as MGE detêm 138 mil, representando 29% do total de novas vagas em 2024.²⁴

Em outro artigo jornalístico, veiculado em um site de grande circulação inclusive, apresenta gráfico comparativo de empregabilidade no país:

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial Nº 755.611 - MG (2005/0090107-9). Recorrente : Município de Belo Horizonte. Recorrido : Bom de Boca Sanduíche Ltda. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. 19 de junho de 2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1907906&tipo=91&nreg=200500901079&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20050822&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 14 ago 2024.

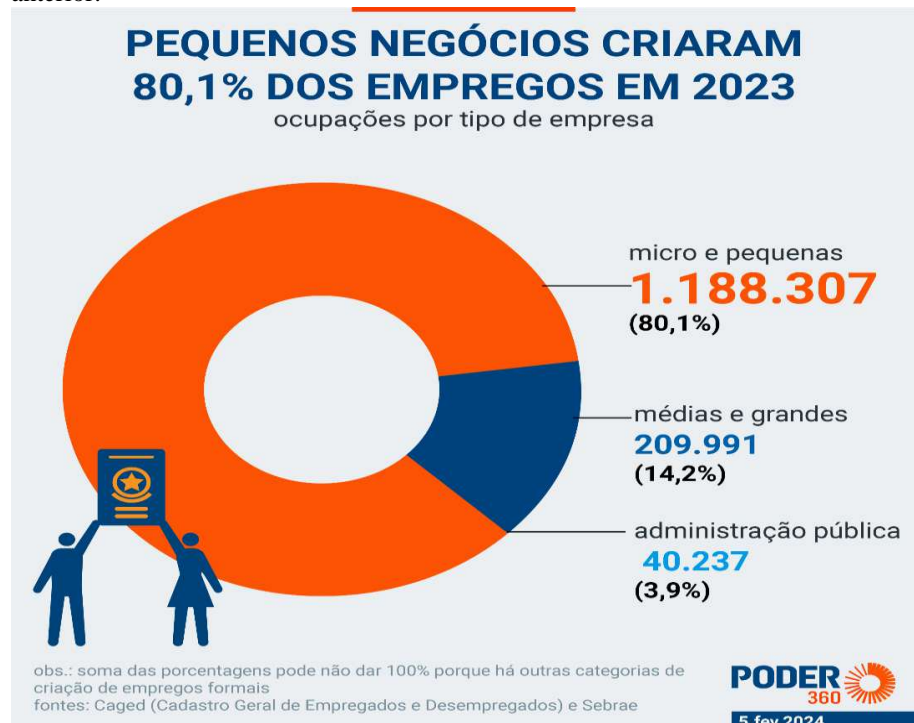
²⁴ SEBRAE Agência. Pequenos negócios foram responsáveis por 60% das vagas de emprego em fevereiro. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/dados/pequenos-negocios-foram-responsaveis-por-60-das-vagas-de-emprego-em-fevereiro/#:~:text=N%C3%BAmeros%20do%20CAGED%3A,total%20de%20empregos%20neste%20m%C3%AAs>. Consulta em 28/08/2024. Acesso em: 02 out 2024.

As micro e pequenas empresas foram responsáveis por criar 80,1% do total de empregos com carteira assinada no Brasil em 2023. O segmento foi responsável por abrir 1,2 milhão dos 1,5 milhão de novos postos de trabalho no ano.

Na comparação anual, houve uma queda de 23,1% na criação de empregos pelas pequenas micro e pequenas empresas. Foram 1,5 milhão de novas criadas pelo setor em 2022. Os dados são de um levantamento do Sebrae com base em dados do Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados).

Com 209,9 mil novas vagas, as grandes empresas criaram por 14,2% do total de empregos formais. Leia abaixo como se deu a distribuição: ...

Figura 1: Participação dos pequenos negócios na criação de empregos aumentou 9 pontos percentuais em junho de 2023 na comparação com o mesmo mês do ano anterior.



Fonte: Portal Poder 360°. Poder Empreendedor, 2024.²⁵

No período pós-Pandemia do Covid19, diversas micro e pequenas empresas foram afetadas pela redução de produtividade e pelo comprometimento do índice oferta/procura, resultando em uma crise empresarial sem precedentes. E, por via de consequência, a inadimplência comercial acaba por resultar também em inadimplência fiscal.

²⁵ PODER 360°. Poder Empreendedor. Pequenos negócios criaram 80,1% dos empregos formais em 2023. 05 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-empreendedor/pequenos-negocios-criaram-801-dos-empregos-formais-em-2023/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

O artigo jornalístico que segue ilustra o impacto da Pandemia pelo Covid-19 em relação às pequenas e microempresas no país:

A pandemia de Covid-19 afetou especialmente as micro e pequenas empresas (MPE) no Brasil, com a queda brusca na demanda, interrupção das atividades e, eventualmente, o fechamento definitivo de diversos empreendimentos. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que durante a primeira onda da doença, até junho de 2020, 716.372 empresas encerraram suas operações, sendo 99,8% delas de menor porte. Esse impacto resultou em uma perda expressiva de estoque de capital.

Com base nos dados do IBGE, o estudo do Instituto de Pesquisa Econômica aplicada (Ipea) intitulado “Covid deixa sequelas: a destruição do estoque de capital das micro e pequenas empresas como consequência da pandemia de covid-19”, apresenta o total de estoque de capital das empresas brasileiras por porte e setor. Para medir o impacto da pandemia nas empresas de menor porte, os pesquisadores produziram inicialmente uma estimativa inédita do estoque de capital das MPE: R\$ 240 bilhões em dezembro de 2018. Esse balanço revela que apenas na primeira onda da doença, as micro e pequenas empresas perderam entre R\$ 9,1 bilhões e R\$ 24,1 bilhões em estoque de capital, sendo os setores de comércio e serviços os mais afetados.

Mauro Oddo Nogueira é um dos autores do estudo publicado no texto para discussão explica que esse tipo de atividade, quando desativada, não converte o estoque de capital em dinheiro. “Estamos falando de prateleiras, móveis, materiais que dificilmente vão ser vendidos. Sendo conservador, é ao menos R\$ 20 bilhões que virou lixo”, pondera o pesquisador do Ipea. O assessor do Sebrae Nacional Rafael de Farias Costa Moreira também assina o texto.

De acordo com a publicação, a reconstrução desse estoque de capital se torna um desafio, uma vez que o acesso ao crédito para as MPE no Brasil é restrito e caro. A principal fonte de recursos para esses empreendimentos costuma ser a poupança individual. A estimativa realizada pelo Ipea busca auxiliar no dimensionamento da necessidade de políticas públicas voltadas para a retomada econômica dessas empresas e na criação de mecanismos que facilitem o acesso ao crédito privado.

O levantamento apresentado considera que o número e o real impacto da pandemia podem ser ainda maiores, caso sejam considerados fatores como o fechamento de negócios após junho de 2020, a exclusão dos microempreendedores individuais, dos negócios informais e os ativos intangíveis. Segundo os pesquisadores, é provável que o valor total de estoque perdido pelas MPE supere R\$ 24,1 bilhões.

Diante desses resultados, os autores evidenciam a necessidade de políticas públicas voltadas para a reconstrução do estoque de capital das micro e pequenas empresas. Entre as soluções está a facilitação do acesso ao crédito por parte desses empreendimentos, visando acelerar a retomada econômica do país.²⁶

²⁶ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Estudo evidencia o impacto devastador da pandemia para micro e pequenas empresas. 05 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13845-estudo-evidencia-o-impacto-devastador-da-pandemia-para-micro-e-pequenas-empresas>. Acesso em: 28 ago 2024.

Assim, com o aumento da inadimplência fiscal, as execuções fiscais também tiveram aumentos consideráveis. Diversas empresas entraram em regime de recuperação judicial/falimentar.

E o principal representante processual de tais empresas, inclusive na condição de curadoria especial deu-se na instituição Defensoria Pública. Infelizmente, em muitos contextos jurídicos e casos concretos a Defensoria Pública é nomeada unicamente para exercer um papel meramente formal, sendo a ampla defesa e contraditório relegado a segundo plano.

Essa situação afeta sobremaneira o efetivo exercício do Contraditório Substancial e está intimamente correlacionada com o Princípio da Isonomia (Paridade de Armas).

Preconiza o art. 7º do CPC/2015 sobre os princípios do Contraditório Substancial (Informação e Influência) e Isonomia (Paridade de Armas), *in verbis*:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.²⁷

Ou seja, o CPC/2015 expressamente determina a necessidade de tratamento isonômico e observância do Contraditório Substancial, o que não exclui os processos de execução fiscal contra empresas de pequeno porte e microempresas. Assim, o papel da Defensoria Pública no exercício da curadoria especial em relação a tais empresas na pós-pandemia se verifica de extrema relevância inclusive para cumprimento do caráter social do processo cível.

2.6 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM PROL DE PESSOAS JURÍDICAS. CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL E PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS.

Sobre o Princípio da Isonomia (Paridade de Armas), o jurista Marcos Vinicius Furtado Coelho redigiu interessante artigo jurídico denominado “Arts. 7º e 8º do CPC – Princípios Fundamentais do processo civil”.

O capítulo inaugural do novo Código de Processo Civil trata do que denominou de "normas fundamentais do processo civil". Inovador em relação ao diploma anterior, o CPC/2015 consignou expressamente uma série de princípios que já possuíam previsão

²⁷ BRASIL. Código de Processo Civil, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 ago 2024.

constitucional e, agora, foram estabelecidos especificamente no âmbito da normativa processual civil.

A opção legislativa de inserir em local topográfico e de destaque referidas normas fundamentais demonstra a inserção do novo diploma no fenômeno mais amplo da constitucionalização do Direito. Dentre os princípios que passaram a possuir expressa menção no novo código, estão o contraditório, a isonomia, a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

O artigo 7º aprimora a redação demasiado simplificada outrora constante no artigo 125, I do CPC de 1973, o qual estabelecia tão somente que era dever do juiz assegurar às partes igualdade de tratamento. O diploma atual explicita diversos princípios constitucionais, na linha do chamado Direito Processual Constitucional, como se percebe da redação do artigo 7º do CPC de 2015:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

O referido dispositivo consagra, no plano infraconstitucional, o princípio da igualdade processual (paridade de armas). Segundo lição de Fredie Didier¹, o princípio da igualdade processual deve observar quatro aspectos:

- a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes);
- b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.);
- c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça, arts 98-102, CPC), a geográfica (ex.: possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, §4º, CPC), a de comunicação (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 162, III, CPC) etc.;
- d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório.

Da leitura do artigo, deve-se entender que a igualdade buscada é a real, substancial, ou seja, o Juiz deve, em concreto, proceder de modo a que ambas as partes, no exercício de seus direitos e faculdades processuais, bem como ao cumprirem ônus e deveres tenham reais condições de exercerem a participação efetiva no deslinde do feito, mediante a adoção de procedimentos que equilibrem em concreto, a posição das partes, com o que será possível dar-se concretude ao contraditório. Na aplicação das sanções processuais, deverá o Juiz, da mesma forma, zelar pelo tratamento isonômico.

Como sói acontecer na aplicação do princípio da igualdade material, também na seara processual, este pode ser observado nos casos em que a lei estabelece regras de tratamento diferenciado, visando, justamente, igualar os desiguais. Criam-se situações de tratamento distinto buscando garantir às partes processuais igual acesso à justiça, aos meios de prova, de defesa e de participação em geral no processo. Assim, buscou o código garantir a igualdade entre as partes não apenas do ponto de vista formal, mas também sob a ótica substancial.

Como exemplo da aplicação desse princípio tem-se: a nomeação de curador especial para incapazes processuais (art. 72 do CPC); regras especiais de competência territorial para a proteção de vulneráveis (arts. 53, I II e III, "e", CPC; art. 101, I, CDC); intimação obrigatória do Ministério Público nos casos que envolvam interesse de incapaz (art. 718, II, CPC); proibição de citação postal de incapaz (art. 247, II, CPC); prazo em dobro para manifestação processual dos entes públicos (art. 183, CPC); tramitação prioritária de processos que envolvem idosos ou pessoas portadoras

com doença grave (art. 1048, CPC). Por fim, o dever de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência (art. 926, CPC) é também uma expressão do princípio da igualdade, no caso, para além das partes internas a um processo, mas entre partes que litigam sobre matéria idêntica.

Ainda tratando das normas fundamentais do processo civil, o artigo 8º traz os princípios e finalidades que o juiz deve observar na aplicação da lei:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A primeira parte do dispositivo reitera previsão constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo art. 5º dispõe: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Destaque-se que, essa previsão no âmbito do Código de Processo Civil, trata

O artigo 8º do CPC, ao fazer menção aos fins sociais do processo, reflete um fenômeno há muito já observado pela doutrina e pela jurisprudência, qual seja, o abandono de uma visão puramente jurídica do processo civil. "O processo não está mais reduzido a um mero instrumento do direito material e, embora se possa afirmar ser, hoje, a realização de Justiça, e não a mera eliminação de litígios ou a pacificação social, que se erige à condição de finalidade precípua do processo, tal constatação em nada infirma a existência de um escopo social do processo"

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, esse escopo social do processo estaria refletido no binômio pacificação social, ao buscar pacificar as pessoas mediante a eliminação de conflitos com justiça, e educação, ao pretender educar para a defesa de direitos próprios e respeito aos alheios.

Já a parte final do dispositivo em questão revela o fenômeno da constitucionalização do processo, ao prever expressamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência.

Sob essa ótica, não basta que os procedimentos judiciais tenham como finalidade exclusiva o alcance da justiça material. A forma como essa justiça é buscada também importa. Por isso, o dever do juiz de observar o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana, a igualdade das partes, o contraditório, a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. A finalidade máxima do processo, que é a pacificação social com justiça, só pode ser alcançada quando há a devida observância das garantias processuais fundamentais.

O Superior Tribunal de Justiça, em vários casos, tem aplicado os princípios fundamentais constantes nos dispositivos ora em comento. Em observância ao princípio da igualdade processual entre as partes, em julgamento de agravo interno⁵, o Tribunal entendeu que o prazo para de terceiro prejudicado para interpor recurso deve ser igual ao das partes do processo: "O terceiro prejudicado, embora investido de legitimidade recursal (CPC, art. 499), não dispõe, para recorrer, de prazo maior que o das partes. A igualdade processual entre as partes e o terceiro prejudicado, em matéria recursal, tem a finalidade relevante de impedir que, proferido o ato decisório, venha este, por tempo indeterminado - e com graves reflexos na estabilidade e segurança das relações jurídicas -, a permanecer indefinidamente sujeito a possibilidade de sofrer impugnação recursal".

Ainda no tocante à garantia da igualdade processual, decidiu a Quarta Turma do STJ decidiu que "a parte deve apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, sob pena de a prova testemunhal ser indeferida em atenção ao princípio do tratamento igualitário que deve ser dispensado às partes".

No tocante à aplicação da dignidade da pessoa humana em âmbito processual, o STJ destacou a relevância do papel do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica em ação que envolvia interesse de incapaz e matéria relativa ao reconhecimento de paternidade. O Tribunal asseverou que "o Código de Processo Civil de 2015 tende a humanizar o processo civil ao explicitar a dignidade da pessoa humana como norma fundamental (art. 8º) (...) A atuação do Parquet como custos legis está, sobretudo, amparada pela Constituição Federal (arts. 127, caput, 129, IX, e 226, § 7º), que elegeu o princípio da paternidade responsável como valor essencial e uma das facetas da dignidade humana".

Em outro julgamento, o STJ, em sede de recurso especial, aplicou diretamente a norma do artigo 8º, no tocante à observância do bem comum e da dignidade da pessoa humana. O caso tratava de doação entre o ente municipal e um nosocômio, entidade filantrópica, com cláusula de extinção do contrato e reversão do bem à municipalidade na hipótese de sua utilização em finalidade diversa. O STJ consignou que "o Tribunal a quo, em louvável julgamento, decidiu aplicar o ordenamento jurídico em obediência ao art. 8º do novel Código de Processo Civil, que possui como escopo garantir as exigências do bem comum e atender a finalidade social, 'resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana', haja vista o nosocômio recorrido ser entidade filantrópica, reconhecido como de utilidade pública, que atende milhares de pessoas pelo SUS".

Os casos mencionados demonstram a aplicabilidade imediata das normas fundamentais do processo civil pelos tribunais. O fenômeno da constitucionalização do direito fez incorporar, às normas infraconstitucionais, os princípios fundantes que direcionam toda a interpretação e aplicação das normas processuais. Trata-se de garantias substantivas às partes, assegurando justiça não apenas no tocante ao resultado do processo, mas em todas as etapas de sua realização.²⁸

Em que pese não citado pelo ilustre jurista no artigo jurídico supra, importante ressaltar a importância da atuação das Defensorias Públicas no caso de execuções fiscais de débitos tributários como questão que vem sensivelmente promover o cumprimento do Princípio da Paridade de Armas (art. 7º do CPC).

A execução fiscal pode, em muitas situações, resultar na decretação de Recuperação Judicial ou até encerramento de atividades de pequenas empresas e na interrupção de atividades de empresas individuais com o consequente desemprego e diversos outros problemas conjunturais e extrajurídicos consequentes.

A garantia do exercício da mais ampla defesa e contraditório substancial pelas Defensorias Públicas em prol desses assistidos (pessoas jurídicas) é fundamental para a garantia da Justiça Social no país e até mesmo promover a higidez da Economia brasileira.

É autorizado, nesse contexto, proceder a uma hermenêutica via interconexão entre os art. 7º e art. 8º ambos do Código de Processo Civil, na medida que a observância da Isonomia e Paridade de Armas em relação as defesas de pequenas e microempresas em execuções fiscais

²⁸ MIGALHAS. CPC Marcado. Artigos 7º e 8º do CPC - Princípios fundamentais do processo civil. 19 de março de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/298393/artigos-7--e-8--do-cpc--princípios-fundamentais-do-processo-civil>. Acesso em: 10 ago 2024.

também vem promover o objetivo meta-jurídico de atender aos fins sociais do processo, pois possibilita, dentro dos limites da Lei, a manutenção da atividade dessas empresas que são as maiores responsáveis pela geração de empregos no país.

2.7 ESTUDO DE CASO: A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL, DE PARIDADE DE ARMAS E O EXERCÍCIO DA CURADORIA ESPECIAL

Nesse tópico, a fim de enriquecer o debate em questão no que tange ao exercício da Curadoria Especial pelas Defensorias Públicas e ao cumprimento dos princípios do Contraditório Substancial e da Paridade de Armas, será adotado como paradigma um caso concreto peculiar em que o monografista, enquanto órgão de execução da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, atuou na condição de curador especial em processo em que e a parte contrária, esposa de um réu preso em local certo e determinado, ingressou com ação de divórcio.

Em princípio, o réu, que é assistido pela Defensoria Pública, não fora localizado, mas em momento posterior foi constatado que o mesmo se encontrava preso em local certo e determinado, mas em comarca distinta daquela onde tramita a ação de divórcio movida pela esposa.

O Juízo de piso, em que pese estar ciente de que o réu se encontrava em local certo e determinado, decidiu pela dispensa da citação pessoal, determinando a citação por edital, amparando-se no fundamento de que o divórcio consiste em direito potestativo da parte contrária e que eventual manifestação do réu preso não alteraria o deslinde da causa.

Nessa condição, o processo tramitou até a Segunda Instância, momento em que o órgão de execução da Defensoria Pública do Espírito Santo opôs embargos de declaração para fins de pré-questionamento, invocando violação aos Princípios do Contraditório Substancial, da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade de Tratamento entre as Partes, todos princípios ínsitos nos artigos 1º ao 10 do CPC.

O referido caso demonstra que o CPC/15 não se contenta com meras formalidades.

O simples fato de o divórcio se tratar de direito potestativo da parte contrária não autoriza a violação aos princípios em questão e o total alheamento do réu em relação ao processo, uma vez que a citação editalícia é uma mera ficção jurídica.

Ora, o réu preso tem o direito de ter a informação de que seu estado civil se alterará.

A não ciência dessa circunstância pessoal afeta sobremaneira sua esfera íntima, na medida que envolve não apenas questões patrimoniais, mas questões de direito de personalidade conectadas ao Fundamento da Dignidade da Pessoa Humana.

O pálido fundamento de que a parte contrária detém o direito potestativo ao divórcio não autoriza o Poder Judiciário a dispensar a necessária triangulação processual, pois o réu preso possui o direito processual e constitucional de ser cientificado sobre a alteração de seu estado civil e também para que possa influenciar de alguma forma no processo. A inobservância de tal direito, inclusive, coloca em “xeque” o próprio Fundamento da Dignidade da Pessoa Humana.

Sem embargo, no exercício da curadoria especial, a Defensoria Pública tem o dever e a prerrogativa de promover a cientificação da parte assistida para que se cumpra com o Princípio do Contraditório Substancial.

Na realidade, esse é o principal papel da Curadoria Especial exercida pela Defensoria Pública. No caso concreto, a função foi nitidamente violada pela decisão prolatada pelo Juízo de piso, na medida em que não deflagrou a necessária citação pessoal do réu preso, que se encontrava em local certo e determinado, mas apenas em comarca diferente daquela em que tramitava o processo de divórcio.

No contexto processual, o citado processo encontra-se em fase de interposição de Recurso Especial exatamente para trazer ao debate a questão da violação da base principiológica do processo civil no caso concreto, em decorrência do equivocado procedimento adotado pelo Poder Judiciário local.

Espera-se, com a interposição do Recurso Especial que o posicionamento adotado pelo tribunal local seja revisto pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de se fazer cumprir com os princípios do Princípios do Contraditório Substancial, da Colaboração Processual e da Vedação da Decisão Surpresa e da Paridade de Armas, bem como com fundamento constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as considerações apresentadas ao longo do presente estudo, a inserção expressa da Defensoria Pública no Capítulo VII do Livro III do CPC/2015 resultou em alterações significativas no desenvolvimento do processo como Procedimento em Contraditório e também como importante instrumento na implementação da Justiça Distributiva no processo civil.

Através do presente estudo monográfico foi possível constatar que a inserção de normas jurídicas em capítulo próprio sobre a Defensoria Pública, como uma instituição reconhecida constitucionalmente como “Função Essencial à Justiça” exige interpretação sistemática e conjunta aos princípios processuais-constitucionais basilares que norteiam o Código de Processo Civil e expressamente previstos nos artigos 1º a 11 do CPC/2015, confirmando-se a hipótese defendida neste trabalho no sentido de que se trata de um profundo avanço não apenas para o fortalecimento da própria instituição Defensoria Pública, mas também na defesa dos direitos processuais-constitucionais dos assistidos hipossuficientes.

De acordo com a fundamentação teórica desenvolvida ao longo do presente estudo monográfico, inclusive através de Estudo de Caso, o cumprimento dos princípios do Contraditório Substancial, da Boa Fé Objetiva Processual, da Colaboração Processual, da Vedação a Não Surpresa, da Duração Razoável do Processo, da Primazia de Decisão de Mérito Justa e Efetiva em prol dos mais Vulneráveis e com espeque na Constituição Federal, na vertente do neoconstitucionalismo processual, não se trata mais de uma mera utopia.

Assim, conforme já salientado, o ideal aristotélico de Justiça Distributiva é prestigiado com a alteração do CPC/2015 e com a inclusão tanto dos novos princípios processuais-constitucionais como também com a inserção da instituição Defensoria Pública em Capítulo próprio do CPC/2015.

A Supremacia da Constituição Federal em relação às demais legislações, fato definido por diversos autores como Neoconstitucionalismo, consiste no objetivo central das mudanças encetadas pelo Legislador Processualista a partir do CPC/2015, uma vez que a primazia das normas constitucionais sobre as normas infraconstitucionais é evidente no novo texto legislativo de 2015, especialmente com a previsão normativa ínsita no art. 1º do Código de Processo Civil.

Sem embargo, o presente trabalho carece de maiores abordagens no que tange a mais Estudos de Casos, o que seria sua limitação, pois a recente inserção da Defensoria Pública

expressamente em capítulo próprio do CPC/2015 carece de mais enfrentamento pelos Tribunais Superiores, a fim de se consolidar jurisprudência sobre o tema.

Contudo, é evidente que a referida inserção do Capítulo VII no Livro III do CPC/2015, independente da jurisprudência ainda não consolidada, já resulta em profundos impactos no sistema processual civil, especialmente em decorrência de estudo estatístico mencionado no presente trabalho, que demonstra alto índice de representatividade processual das Defensorias Públicas nos processos cíveis em tramitação no país.

Portanto, o presente trabalho atinge seu objetivo ao demonstrar que as alterações legislativas efetivamente resultaram em práticas positivas no desenvolvimento do processo cível, na melhor e mais eficiente representatividade exercida pelas Defensorias Públicas em em prol dos assistidos e no efetivo cumprimento das normas constitucionais e realização da almejada Justiça Distributiva.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. **Boletim do STJ mostra que Defensoria Pública é responsável por maioria dos recursos na Corte**, 17 jan. 2024. Disponível em <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=56403>. Acesso em: 23 ago 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 ago 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347_Compilada.htm#:~:text=as%20provid%C3%A2ncias%20cab%C3%ADveis,-,Art.,de%2015%20\(quinze\)%20dias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347_Compilada.htm#:~:text=as%20provid%C3%A2ncias%20cab%C3%ADveis,-,Art.,de%2015%20(quinze)%20dias). Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial Nº 755.611 - MG (2005/0090107-9). Recorrente : Município de Belo Horizonte. Recorrido : Bom de Boca Sanduíche Ltda. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. 19 de junho de 2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1907906&tipo=91&nreg=200500901079&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20050822&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 14 ago 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709, do Distrito Federal. Relator : Ministro Luís Roberto Barroso. Embargante:: Defensoria Pública da União. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361963923&ext=.pdf>. Consulta em: 23 ago 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. REsp: 1035716 MS 2008/0045464-9. Recorrente Ângelo Dal Bosco. Recorrido Município de Maracaju. Relator Ministro Luiz Fux, 20/05/2008. Publicação DJe 19/06/2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7069748/relatorio-e-voto-12817078>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp 1169198 CE 2009-0232549-5. Agravante Defensoria Pública da União. Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: Nefi Cordeiro, 14 de abril de 2015. Publicado em DJe 29/04/2015. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/184257493>, acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Princípio da não surpresa: a busca por um contraditório efetivo.** Notícias, 14 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-da-nao-surpresa-a-busca-por-um-contraditorio-efetivo.aspx>. Consulta em: 09 set. 2024.

CARVALHO, Carliane de Oliveira. **O processo enquanto procedimento em contraditório e o acesso à justiça.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=db4195f88b8dae85>. Acesso em: 23 ago. 2024.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **Artigos 7º e 8º do CPC - Princípios fundamentais do processo civil.** Migalhas, CPC Marcado, 19 mar. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/298393/artigos-7--e-8--do-cpc---principios-fundamentais-do-processo-civilhttps://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/298393/artigos-7--e-8--do-cpc---principios-fundamentais-do-processo-civil>. Consulta em: 24 set. 2024.

FONSECA, Gabriel do Espírito Santo. **A atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis.** JUSBRASIL, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/atuuacao-da-defensoria-publica-como-custos-vulnerabilis/890558717>. Acesso em: 23 ago. 2024.

JUSBRASIL. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Defensoria Pública obtém decisões que homologam acordos extrajudiciais de guarda compartilhada de filhos.** 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/defensoria-publica-obtem-decisoes-que-homologam-acordos-extrajudiciais-de-guarda-compartilhada-de-filhos/267181370>. Acesso em: 01 out. 2024.

MIGALHAS. **CPC Marcado. Artigos 7º e 8º do CPC - Princípios fundamentais do processo civil.** 19 de março de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/298393/artigos-7--e-8--do-cpc---principios-fundamentais-do-processo-civil>. Acesso em: 10 ago 2024.

MONTFERRE, Helio. **Comércio Interno: Estudo evidencia o impacto devastador da pandemia para micro e pequenas empresas.** 05 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13845-estudo-evidencia-o-impacto-devastador-da-pandemia-para-micro-e-pequenas-empresas>. Acesso em: 28 ago 2024.

PODER 360º. Poder Empreendedor. **Pequenos negócios criaram 80,1% dos empregos formais em 2023.** 05 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-empresendedor/pequenos-negocios-criaram-801-dos-empregos-formais-em-2023/>. Acesso em: 28 jul 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS). **Acórdão AC: 70073260465 RS.** Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/09/2017, , Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 04/10/2017.

SEBRAE Agência. **Pequenos negócios foram responsáveis por 60% das vagas de emprego em fevereiro.** Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/dados/pequenos-negocios-foram-responsaveis-por-60-das-vagas-de-emprego-em-fevereiro/#:~:text=N%C3%BAmeros%20do%20CAGED%3A,total%20de%20empregos%20neste%20m%C3%AAs>. Consulta em 28/08/2024. Acesso em: 02 out. 2024.

SOBRINHO, Eduardo Félix. **Princípio do Contraditório Substancial à luz do Novo Código de Processo Civil.** JUSBRASIL, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-do-contraditorio-substancial-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil/787477260>. Acesso em: 23 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (TJ-DF). **Acórdão 07001296020218070000 DF.** 2ª Turma Cível. Relator: João Egmont. Data de Julgamento: 24 de março de 2021. Data de Publicação no PJe: 09 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1191624137>. Acesso em: 15 out. 2024.

WIKIPÉDIA, A ENCICLOPÉDIA LIVRE. **Justiça Distributiva.** Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Justi%C3%A7a_distributiva. Acesso em: 31 ago. 2024.